

**Regulamento n. 47
de 28 de Março de 1883**

**Approved pela lei n.º 630 de 19 de
junho de 1883**



REGULAMENTO N.^o 47

DE

28 DE MARÇO DE 1883.

•
•
**• Approvado pela lei n.^o 630 de 19 de Junho
de 1883.**



MANÁOS

TYP. DO «AMAZONAS» DE JOSÉ C. DOS SANTOS.

PRAÇA « 28 DE SETEMBRO »

1883.

REGULAMENTO N. 47

DE 28 DE MARÇO DE 1883.

O Presidente da Provincia do Amazonas, usando da attribuição que lhe confere o art. 24, § 4.^º, da carta de lei constitucional de 12 de agosto de 1834, resolve expedir o seguinte Regulamento para a execução da lei n. 579 de 24 de maio de 1882, que decretou bases para a reforma da instrucción publica na provincia.

TITULO I

DAS ESCOLAS PRIMARIAS PUBLICAS.

CAPITULO I

Do ensino nas escolas publicas.

Art. 1.^º O ensino primario publico divide-se em dous gráus: 1.^º gráu ou elementar; 2.^º gráu ou complementar.

Art. 2.^º O ensino elementar comprehende:
Instrucción moral e civica;
Instrucción religiosa;
Lições de cousas;
Leitura e escripta;
Elementos de grammatica portugueza;

Operações arithmeticas sobre numeros inteiros e decimais;

Principios do systema metrico decimal;

Principios de desenho linear;

Noções de geographia e historia patria;

Trabalhos de agulha mais usuaes, quanto ás meninas.

Art.^º 3.^º O ensino complementar comprehende:

Instrucção moral e civica;

Instrucção religiosa :

Leitura e escripta;

Grammatica portugueza;

Arithmetica e geometria elementar e suas applicações mais communs;

Systema legal de pesos e medidas;

Desenho linear e suas applicações ;

Elementos de cosmographia, de geographia e historia, especialmente de geographia e historia do Brazil;

Noções de physica, chimica e historia natural, e suas principaes applicações;

Gymnastica e musica;

Principios de economia social, para os meninos;

Principios de economia domestica e trabalhos de agulha, para as meninas ;

§ 1.^º A instrucção civica depende da leitura da constituição politica do Imperio e do codigo criminal.

§ 2.^º A instrucção religiosa, fundada na doutrina christã, não é obrigatoria para os acat holicos.

Art. 4.^º O ensino elementar será dado em todas as escolas de instrucção primaria.

O ensino complementar se rá distribuido pelas escolas de 3.^a entrancia, e pelas de 2.^a em condições de o dar (art. 6.^º) por acto do Presidente da provincia, com audiencia prévia do conselho fiscal da instrucção.

— 5 —

CAPITULO II

Do estabelecimento das escolas.

Art. 5.^º A provincia ministrará gratuitamente o ensino primario, em escolas porella mantidas e em aulas particulares subvencionadas, a todos os meninos que estiverem nas condições de frequental-as.

Art. 6.^º As escolas publicas de instrucción primaria dividem se em tres entrancias :

De 3.^a, as das freguezias da capital;

De 2.^a, as das cidades e villas;

De 1.^a, as das demais localidades da provencia.

Art. 7.^º As escolas publicas serão consideradas de 1.^º ou de 2.^º gráu, conforme fôr do 1.^º ou do 2.^º gráu o ensino admittido n'ellas.

Art. 8.^º Em cada districto de paz haverá, pelo menos, uma escola primaria publica para o sexo masculino e outra para o sexo feminino.

Art. 9.^º No districto em que as duas escolas não tenham frequencia legal, ou uma tenha e a outra não, poderá o Presidente da provencia dar a uma d'ellas o caracter de escola mixta, em que se matriculem alumnos de um e de outro sexo.

Art. 10. Nos districtos de paz onde não estiverem creadas por lei especial cadeiras de ensino primario, o Presidente da provencia poderá mandar que ellas sejam installadas, á vista de representação firmada por 12 pessoas idoneas do logar e acompanhada de um arrolamento que comprehenda, pelo menos, 15 meninos em idade escolar.

Art. 11. O Presidente da provencia poderá conceder uma subvenção mensal de tres mil réis, por alum-

no pobre até o numero de 20, aos professores particulares que os admittam á effectiva frequencia de suas escolas, nas localidades em que não houver escolas publicas, ou em que forem insufficientes.

Entre os alumnos pobres ácima referidos incluem-se os adultos; mas para estes haverá um curso especial, ou nos dias uteis á noite, ou nos domingos.

Art. 12. A quaesquer professores publicos, que o requererem, se concederá permissão para, na casa e com a mobilia da aula, ensinarem gratuitamente os adultos em cursos nocturnos ou dominicaes.

Tal serviço se levará em conta aos professores como relevante, para a gratificação de merito.

Art. 13. As escolas diurnas, que forem pouco frequentadas, poderão ser transferidas, por acto do Presidente da provincia, para outros logares da mesma freguezia onde seja maior a frequencia.

Art. 14. Si a frequencia effectiva da escola, durante seis mezes, fôr inferior a 15 alumnos, será suspenso o ensino, e o professor passará a reger outra escola de igual entrancia, conservando o ordenado emquanto não lhe fôr designada nova cadeira, excepto se a diminuição da frequencia fôr devida á culpa sua, caso em que não terá direito a vencimento algum durante o tempo em que estiver sem exercicio, e será dispensado, se não fôr ainda vitalicio.

Art. 15. As escolas primarias do 1º gráu para o sexo masculino serão regidas por professores ou professoras; as do 2º gráu para o sexo masculino, por professores; as escolas do 1.º e do 2.º gráu para o sexo feminino, por professoras.

Para a regencia das escolas mixtas ou frequentadas por alumnos de um e de outro sexo serão preferidas as professoras.

§ 1.^º Na falta de professora, a escola mixta será dirigida por professor casado, ou que tenha na sua familia alguma senhora, a quem se confie a educação das meninas e o ensino dos trabalhos de agulha, sendo considerada como adjunta.

§ 2:^º Nas escolas mixtas só podem ser admittidos meninos até 10 annos de edade.

Art. 16. Dar-se-ha um adjunto ao professor, cuja escola fôr frequentada effectivamente por mais de 40 alumnos.

CAPITULO III

Do regimen escolar.

Art. 17. O director geral, ouvido o conselho fiscal da instrucción, expedirá, depois de approvado pelo Presidente da provincia, o regimento interno das escolas, o qual poderá soffrer as modificações exigidas pelas circumstancias especiaes de algumas dessas escolas.

O regimento interno regulará as condições da matricula e da frequencia dos alumnos; a divisão delles em classes; a hora da abertura e do encerramento das aulas; distribuição dos exercicios escolares; os meios de disciplina; a forma e a época dos exames; a escripturação dos livros a cargo dos professores, e tudo o mais que se refira á organisação pedagogica da escola, e não estiver aqui expressamente determinado.

Art. 18. Para serem admittidos em uma escola publica os meninos deverão ter 5 annos completos e menos de 16.

Art. 19. O ensino primario nas escolas do 1.^º gráu, sempre que fôr possivel, será dividido em tres cursos:

Curso elementar;

Curso medio;

...s de ...

Curso superior.

Art. 20. Os exercícios escolares diários de instrução primária elementar durarão de 4 a 6 horas, e podem rão ser divididos em aula de manhã e aula de tarde.

As crianças até 8 anos não serão obrigadas a mais de duas ou três horas de aula por dia.

Art. 21. O modo de ensino será, em geral, o mixto; poder-se-ha, porém, autorizar a adopção de qualquer outro nas escolas em que isso convenha.

Na escolha dos methodos deverão ser preferidos os que forem mais consentaneos ao adiantamento dos alumnos. É indispensável o emprego dos processos intuitivos ou apropriados ás lições de couzas.

Art. 22. Nas escolas publicas e particulares subvencionadas se adoptarão unicamente compendios e livros autorizados pelo Presidente da província, ouvido o conselho fiscal da instrucción, e bem assim o bispo diocesano a respeito das obras que versarem sobre o ensino religioso.

Art. 23. São absolutamente proibidos os castigos corporaes e os que possam prejudicar a saúde e moral dos alunos.

Art. 24. No fim do anno lectivo, e depois dos exames, serão, com toda a solemnidade, distribuidos premios, na capital pelo Presidente da província, e fóra d'ella pelos inspectores parochiaes ou de districto, aos alumnos das escolas primarias, que os merecerem segundo as condições estabelecidas no regimento interno.

Art. 25. O anno lectivo começa no dia 7 de janeiro e termina á 7 de dezembro.

Art. 26. São feriados no decurso do anno lectivo :

Os domingos e dias santos;

Os dias de festa nacional e os de lucto publico declarados em lei ;

Os dias de carnaval;
Os dias da semana santa;
Os que vão de 8 de dezembro a 7 de janeiro.

CAPITULO IV

Das instituições complementares e auxiliares do ensino primário.

Art. 27. Poderão ser estabelecidas ou autorisadas para auxiliar o desenvolvimento da instrução, preparar ou completar a que é dada nas escolas primárias, as seguintes instituições :

- I Escolas infantis ;
- II Escolas de aperfeiçoamento ;
- III Casas de asylo de meninos pobres ;
- IV Bibliothecas escolares e pedagogicas ;
- V Museus escolares ;
- VI Caixas escolares ;
- VII Caixas economicas escolares.

Art. 28. As escolas infantis receberão crianças de 2 até 5 annos de idade, e são destinadas a favorecer o desenvolvimento physico, intellectual e moral dos meninos, preparando-os ao mesmo tempo nos mais simples elementos da instrução primária.

Nos logares em que se não fundarem escolas infantis poderão haver nas escolas de 1º gráu classes infantis, preparatorias dos cursos mencionados no art. 19, e compostas de meninos que não tenham completado a idade escolar.

Art. 29. As escolas de aperfeiçoamento ou de ensino primário superior são destinadas aos que, tendo se habilitado nas matérias do ensino do 2.º gráu, desejarem aumentar os conhecimentos adquiridos ou se preparam para a matrícula na escola normal.

Art. 30. As casas de asylo recolherão os menores

de 12 annos, que, nas freguezias em que forem fundadas, caudarem vagando em tal estado de pobreza que, além da falta de roupa decente para frequentarem as escolas, vivam em mendicidade. N'ellas poderão ser tambem recolhidos os meninos que não achando-se comprehendidos em algumas das excepções do art. 37, não receberem ensino por culpa dos paes, tutores ou protectores.

Art. 31. As bibliothecas escolares e pedagogicas conterão obras elementares, especialmente sobre artes, industrias, descobertas, sciencias applicadas e outras que possam aproveitar á leitura dos alumnos, e assim tambem livros de maior importancia sobre as mesmas materias e sobre instrucção publica para uso do professor.

Art. 32. Os museus escolares, contendo pequenas collecções para o ensino de noções de sciencias physicas e naturaes e para as lições de cousas, prestam-se, além disso, a habituar os alumnos á observação, a fazê-los reflectir sobre a natureza, forma, sim ou utilidade de cada cousta.

Art. 33. As caixas escolares têm por sim a constituição de um capital destinado a animar e facilitar a frequencia das escolas, ou pela distribuição de soccorros aos alumnos indigentes ou de recompensas aos alumnos assiduos

O capital das caixas escolares poder-se-ha compôr de doações, subsídios ou legados de corporações ou individuos, de donativos e subscripções particulares, dos subsídios que forem prestados pelos cofres provinciales ou municipaes em consequencia de disposição de lei, das multas pecuniarias de que tratam os arts. 50 e 51 deste Regulamento e dos vencimentos que perder o professor por licenças e faltas.

Art. 34. Poderão ser estabelecidas em qualquer escola, sob a administração dos respectivos professores caixas económicas escolares, onde os alunos depositem as pequenas quantias que lhes derem seus pais ou protectores. Estas quantias, recolhidas á uma caixa económica, serão restituídas com os premios vencidos, ao deixar o alumno a escola ou no tempo que fôr convencionado.

Art. 35. O Presidente da província dará regulamentos especiaes ás instituições mencionadas neste Capítulo, e as fundará quando para isso forem decretados os meios legaes necessarios, podendo nas mesmas condições subvencionar as que por particulares ou associações forem estabelecidas, com tanto que se submettam á sua fiscalisação.

TITULO II

DA OBRIGAÇÃO DA INSTRUÇÃO PRIMARIA.

CAPITULO 1.

Das condições da obrigação.

Art. 36. A instrução primaria elementar é obrigatoria para os individuos que tiverem de 5 a 14 annos completos, sendo do sexo masculino, e de 5 a 12 annos completos, sendo do sexo feminino.

Pôde ser dada, quer nas escolas publicas ou particulares, quer no seio das familias pelo pai de familia mesmo ou por pessoa de sua escolha.

Art. 37. Exceptuam-se da frequencia obrigatoria da escola:

I. Os alumnos que tiverem impedimento permanente, phisico ou moral;

II. Os que se mostrarem habilitados por exame nas disciplinas da instrução elementar;

III. Os indigentes que não forem socorridos por quaquer maneira ;

IV. Os qne forem a companhia unica de paes invalidos ;

V. Os que residirem, sendo do sexo masculino, a mais de kilometro e meio, e sendo do sexo feminino a mais de um kilometro de distancia de alguma escola publica ou particular ;

VI. Os que não poderem frequentar a escola publica ou particular. por não ter logar sufficiente ou por já ser frequentada pelo numero maximo dos alumnos auctorizado em regulamento.

Estas excepções serão devidamente provadas.

Art. 38. São responsaveis pela obrigaçāo do ensino primario elementar os paes, tutores ou pessoas encarregadas da educação das creanças e bem assim os donos de fabricas, officinas, emprezas agricolas ou industriaes, em cujos serviços estejam empregadas.

Art. 39. Em cada parochia uma commissão composta do respectivo inspector da instrucción, do parochio e do juiz de paz em exercicio procederá, annualmente, no mez de novembro, ao arrolamento dos meninos de um e de outro sexo em edade escolar, e para esse fim requisitará as listas de familia e quaesquer informações dos interessados, bem como das auctoridades locaes.

À custa dos cofres provinciaes serão fornecidos á commissão os livros necessarios para os trabalhos do arrolamento.

Art. 40. O arrolamento deverá conter o nome e a edade do menino, o nome e profissāo do pae, tutor ou protector, a residencia e a distancia em que se acha do local da escola; as officinas e lavoress em que os meninos estiverem empregados.

Art. 41. Concluido o arrolamento do districto o fará transcrever em editais nos logares mais publicos do pressos nas gazetas da localidade; e aos pais e protectores dos meninos alistados avisará de verão mandal-os ás aulas, tanto que se abravão se houverem de os instruir em casa.

Art. 42. Da inclusão no arrolamento haverá recurso voluntario, com effeito suspensivo, para o director geral da instrucção publica.

Art. 43. Os paes, tutores ou protectores deverão, quinze dias, pelo menos, antes da época da abertura das aulas, fazer saber ao inspector do districto se os meninos receberão a instrucção na familia ou em uma escola publica ou privada; e nestes dous ultimos casos indicará qual a escola.

Art. 44. Os paes, tutores e os demais responsaveis deverão comunicar ao professor da escola em que estiverem matriculados os meninos a seu cargo os motivos da ausencia d'estes, toda vez que faltarem.

Art. 45. No principio de cada mez os professores ou professoras das escolas dirigirão ao inspector do districto uma participação das faltas que tiverem dado os alumnos no mez precedente, mencionando os motivos de excusa invocados.

§ Unico. Os motivos de ausencia reputados legitimos são os seguintes: molestia do alumno, morte de um membro da familia, dispensa nos termos do art. 47, e impedimento resultante da difficultade accidental das communicações.

Art. 46. Ao inspector do districto compete tomar conhecimento das faltas e julgar da validade da sua justificação, sem que isto obste ao posterior conhecimento.

o director geral, para quem se
apresentar o caso.

o inspector do districto poderá, com approvação do director geral da instrucção, dispensar da frequencia de uma das aulas diurnas as creanças de 12 a 16 annos empregadas em trabalhos agricolas ou industriaes.

CAPITULO II.

Das sancções penas da obrigação.

Art. 48. Os paes, tutores e os outros responsaveis pela instrucção das creanças, que não as fizerem matricular, na época propria, em uma escola publica ou particular, ou não provarem que ellas aprendem na familia, serão admonestados pelo inspector do districto, o qual, ao mesmo tempo, os intimará para, no prazo de quinze dias, cumprirem a obrigação legal, declarando-lhes as penas em que incorrerão pela desobediecia.

Art. 49. No caso de desobediencia, o inspector do districto fará affixar na porta da egreja parochial, durante quinze dias, os nomes e qualidades das pessoas desobedientes, com a menção da infracção.

Art. 50. Se, depois de esgotado o prazo do art. antecedente, os paes, tutores ou protectores não satisfizerem ao preceito da lei, o inspector do districto lhes imporá multa de 2\$000 réis a 10\$000 réis a cada um, podendo ser esta multa repetida e augmentada progressivamente até 50\$000 em caso de reincidencia.

Art. 51. Os paes, tutores e protectores, cujos filhos tutelados e protegidos faltarem á escola seis dias no mes sem motivo justificado, serão admonestados pelo

inspector do districto; e este, se a ausencia continuar, poderá impôr-lhes multa de 200 a 500 réis por dia que accrescer áquelle numero, com tanto que todas as multas não passem de 58000 réis em um mez.

CAPITULO III

Das commissões escolares.

Art. 52. Em cada parochia onde se estabeleça uma caixa escolar crear-se-ha, com auxilio das camaras municipaes, das auctoridades judiciarias e policiaes e do parocho, uma commissão cujo fim será: promover a frequencia escolar das creanças e adultos ; a aquisição e distribuição de vestuario, livros e outros objectos de ensino ás creanças mais necessitadas ; a instituição de premios para os alumnos distintos; a prestação de soccorros e subsidios para amparar as familias desvalidas no cumprimento da obrigação do ensino e tudo o mais que fôr conducente á diffusão e progresso da instrucção popular.

A commissão escolar será composta, pelo menos, de quatro cidadãos, inclusive o parocho, e de três senhoras.

Art. 53. Incumbe á commissão escolar, para satisfazer ao seu fim, a administração da caixa escolar existente na parochia.

TITULO III

DO MAGISTERIO PRIMARIO PUBLICO.

CAPITULO I

Das condições exigidas para o magisterio.

Art. 54. Todo aquelle que se proponer ao exercicio

do magisterio primario publico deverá ser brasileiro e provar :

- I. Maioridade legal ;
- II. Moralidade ;
- III. Capacidade profissional.

Art. 55. O requisito da maioridade legal prova-se por certidão de baptismo ou justificação judiciaria.

O requisito da moralidade prova-se por atestado do parocho e folha corrida.

O requisito da capacidade profissional prova-se por meio de exame preliminar de habilitação e de exame em concurso.

Art. 56. Serão dispensados da prova de capacidade profissional concernente ao exame de habilitação :

- I. Os que exhibirem diploma conferido por qualquer escola normal do Imperio ;
- II. Os titulados com gráus scientificos pelos estabelecimentos publicos de ensino superior nacionaes;
- III. Os bachareis do imperial collegio de Pedro II.

Art. 57. Os alumnos-mestres da escola normal poderão ser nomeados independente de exame em concurso, salvo se se apresentarem dous ou mais alumnos-mestres pretendendo a mesma cadeira; caso em que ficarão sujeitos ao dito exame.

Art. 58. As senhoras que forem aspirantes ao professorado publico deverão, não sendo solteiras, exhibir, conforme seu estado, certidão de casamento ou de óbito de seu marido, ou sentença de separação conjugal passada em julgado.

Art. 59. As provas dos requisitos do art. 55 serão exhibidas perante o director geral da instrucção.

Art. 60. Não será nomeado professor publico :

§ 1.^º O que tiver perdido a cadeira do ensino publico por sentença em processo disciplinar.

§ 2.º O que houver soffrido condenação pelos crimes de homicídio, roubo, furto, estellionato, banca-rota, peculato ou quaesquer outros crimes contra a moral, pudor e bons costumes.

§ 3.º O que soffrer enfermidade ou defeito incomunicável com as funções do magisterio.

CAPITULO II

Do exame preliminar de habilitação.

Art. 61. Annualmente, em época determinada, deverão realizar-se os exames de habilitação, para os quaes serão expedidas as instruções convenientes.

Art. 62. O candidato ao exame de habilitação deverá, no prazo assinado, dirigir-se por meio de petição instruída com os documentos com probatérias de maioridade legal e moralidade ao director geral da instrução, que, julgando provados aquelles requisitos, ordenará que o habilitando seja inscripto.

Art. 63. O director geral da instrução remetterá ao director da escola normal a lista dos candidatos inscriptos, para que n'aquelle estabelecimento se proceda ao exame de habilitação nos termos dos artigos seguintes.

Art. 64. O exame será presidido pelo director da escola normal, com assistencia de um membro do conselho fiscal da instrução designado pelo director geral e de um commissario nomeado pelo Presidente da provicia. Estes, juntamente com os examinadores, que serão lentes da mesma escola, terão voto no julgamento das provas.

Art. 65. O exame de habilitação versará sobre as matérias do art. 2.º ou do art. 3.º, conforme se pro-

poser o candidato à regencia de cadeira do 1.^º grau ou do 2^º. Comprehenderá, tambem, a theoria e a pratica do ensino primario.

Art. 66. O exame constará de prova oral e prova escripta.

§ 1.^º O assumpto para estas provas será tirado á sorte d'entre os pontos de um programma formulado pelo conselho fiscal, e que comprehenderá as materias indicadas no artigo antecedente, observando-se a distincção n'elle feita.

§ 2.^º Os pontos para o exame oral em cada materia serão diferentes dos pontos para a prova escripta, e os que forem sorteados por um candidato não servirão para outro.

§ 3.^º O programma ácima referido será revisto ou reorganisado annualmente, e se lhe dará em occasião opportuna a maior publicidade pela imprensa.

Art. 67. Nos exames de habilitação para cadeira de instrucção primaria do sexo feminino a professora de prendas domesticas examinará sobre os trabalhos de agulha.

Art. 68. Terminado o exame de habilitação, os examinadores darão parecer desenvolvido e fundamentado sobre o merecimento de cada uma das provas oraes e escriptas, e em seguida procederão ao julgamento.

Art. 69. Do julgamento lavrar-se-há termo que, com as provas e pareceres, será submettido ao conselho fiscal da instrucção, podendo este confirmal-o ou reformal-o no todo ou em parte.

Art. 70. O director geral da instrucção mandará publicar pela imprensa os nomes dos candidatos approvados, e a cada um d'elles expedirá *título de habilitação*, que valerá por dez annos, a contar da confirmação do julgamento pelo conselho fiscal.

Art. 71. O prazo do artigo antecedente poderá ser prorrogado, mediante parecer do conselho fiscal, se o habilitado provar haver-se distinguido no exercicio interino do magisterio publico ou no ensino particular.

CAPITULO III

Do concurso.

Art. 72. O director geral da instrucção fará annunciar pelos jornaes de maior circulação na provincia o concurso para as cadeiras de ensino primario que, estando vagas ou tendo sido creadas, houverem de ser providas por esse meio, marcando o prazo de quarenta dias para a inscripção dos candidatos.

Serão inscriptos os candidatos que exhibirem provas de maioridade legal, moralidade e titulo de habilitação correspondente á cathegoria ou graduação da cadeira posta em concurso.

Art. 73. Os exames do concurso serão prestados perante uma commissão, composta do director geral da instrucção, de um commissario do conselho fiscal, de tres examinadores nomeados pelo Presidente da provincia e de mais um por aquelle funcionario.

Os examinadores serão de preferencia professores publicos ou particulares, podendo ser escolhidos d'entre as pessoas de reconhecida aptidão.

Art. 74. Os exames constarão de provas oraes e escriptas sobre pontos formulados em um programma a respeito do qual se observará o disposto no art. 66, além do que fôr prescripto nas instrucções que se expedirem.

Art. 75. As provas oraes se farão por meio de arguição reciproca dos concurrentes, que tambem pode-

rão ser interrogados por qualquer membro da commissão examinadora.

Art. 76. Dentro de oito dias depois de findo o concurso, os examinadores darão parecer escripto e arrazoado sobre o mérito das provas; e em seguida a commissão procederá ao julgamento dos candidatos, classificando-os afinal.

Art. 77. O comissário do conselho fiscal apresentará um relatorio sobre a producção e mérito das provas, regularidade do acto e quaesquer occurrencias dignas de menção.

Art. 78. O termo de julgamento, ás provas e pareceres serão submetidos ao conhecimento do conselho fiscal, que poderá alterar a classificação ou propôr a nullidade do concorrente, si houverem sido preteridas formalidades substanciaes, ou si entender, em vista das provas, que os candidatos não deviam ser aprovados.

CAPITULO IV

Da nomeação dos professores.

Art. 79. O director geral, tendo em vista as provas dos concorrentes, o julgamento dos examinadores, o relatorio de que trata o art. 77 e a decisão do conselho fiscal, apresentará ao Presidente da província, a quem com sua informação remetterá todos os papeis relativos ao concurso, os candidatos aprovados que por seu mérito devam de preferencia ser nomeados.

Art. 80. Recebidos os papeis de que trata o art. antecedente, o Presidente da província fará a nomeação ou mandará proceder a novo concurso, si se houver dado preterição de formulas substanciaes ou aprovações indevidas.

Art. 81. Posta pela segunda vez a concurso uma cadeira de instrucção primaria, não se tendo inscripto nenhum concorrente, ou tendo sido reprovados todos os inscriptos, será a mesma provida por contracto.

Art. 82. Em igualdade de circumstancias serão preferidos para o provimento de cadeiras de instrucção primaria:

I. Os alumnos-mestres da escola normal;

II. Os adjuntos que por mais de tres annos tiverem bem desempenhado suas funções;

III. Os professores publicos interinos ou os particulares que por mais de tres annos se houverem distinguido no magisterio;

IV. Os bachareis em letras e os graduados em qualquer ramo de instrucção superior do imperio;

V. Os que tiverem publicado obras sobre materia relativa á instrucção publica, competentemente approvadas.

Art. 83. O professor nomeado, que não solicitar o titulo e deixar de entrar em exercicio no prazo marcado, considerar-se-ha como tendo renunciado a cadeira, e será esta pelo Presidente da província declarada vacante, para o fim de ser provida, por concurso ou contracto, conforme no caso couber.

Art. 84. Os professores adjuntos serão nomeados pelo director geral para as escolas nas condições do art. 46, precedendo autorisação do Presidente da província, d'entre os individuos titulados pela escola normal ou que exhibirem titulo de habilitação.

CAPITULO V

Do provimento das cadeiras por contracto.

Art. 85. O provimento das cadeiras de instrucção

publica terá logar por meio de contracto, dada a hypothese prevista no art. 81.

Art. 86. Os que pretendarem o provimento por contracto, o deverão requerer ao director geral, instruindo a petição com titulo dos mencionados no art. 82 e documentos justificativos dos requisitos do art. 55.

Art. 87. Quando mais de um individuo requerer o provimento na mesma cadeira, não sendo o caso do art. 95, será preferido:

- I. O professor cuja cadeira haja sido supprimida;
- II. O adjunto nas condições do art. 82;
- III. O que exhibir diploma conferido pela escola normal;
- IV. O que exhibir titulo de habilitação expedido pelo director geral;

V. O professor interino que tiver mais de tres annos de exercicio e provar haver bem servido;

VI. O professor particular que por mais de tres annos tenha exercido o magisterio com aproveitamento dos alumnos;

VII. O que exhibir diploma de bacharel do collegio de Pedro II.

Art. 88. O prazo do contracto será de tres annos, podendo o professor ser recondusido, uma ou mais vezes, por outro tanto tempo, si provar haver bem servido e verificada a hypothese do art. 95.

Art. 89. São condições do contracto :

§ 1.^º Ficar o professor sujeito ás disposições legaes e regulamentares relativas aos professores publicos em geral.

§ 2.^º Deixar em seu logar e á sua custa, nos casos de licença, pessoa idonea a contento do inspector do districto, observando-se o que diz respeito á confirmação das nomeações interinas.

Art. 90. Além das clausulas acima mencionadas, outras condições poderão ser incluidas no contracto, uma vez que não sejam contrarias ás disposições legaes e regulamentares da instrucção publica, e não tragam accrescimo de despeza para os cofres publicos.

Art. 91. O contracto poderá ser rescindido administrativamente pelo Presidente da provincia, mediante informação ou proposta do director geral e audiencia ou requerimento do professor.

Art. 92. A rescisão terá lugar :

§ 1.^º Quando o professor deixar o exercicio da cadeira por mais de 30 dias sem justa causa e sem participação ao inspector do distrito.

§ 2.^º No caso de molestia ou qualquer outro impedimento por mais de 6 mezes.

§ 3.^º Quando a frequencia dos alumnos fôr em numero inferior a 15.

§ 4.^º Quando se verificarem as hypotheses do art. 108.

Art. 93. Pela rescisão não terá o professor, em caso algum, direito á indemnisação.

Art. 94. O contracto será lavrado por termo em livro especial, escripto pelo secretario da repartição da instrucção publica, de conformidade com as bases aprovadas pelo Presidente da provincia; e d'esse termo se dará ao professar uma cópia competentemente authenticada, que lhe servirá de titulo, pagos os direitos devidos.

Art. 95. Seis mezes antes de findo o triennio, será a cadeira posta a concurso; e se ainda d'esta vez se verificar a hypothese do art. 81, será submettida a novo contracto, para o qual terá preferencia o respectivo professor, se requerer a sua recondução.

Art. 96. A petição de recondução deverá ser acom-

panhada de atestações do conselho municipal de instrucção, inspectores de districto, pais de familia da localidade, parocho e autoridades policiaes ou judiciarias, que próvem haver o professor mostrado vocação, aptidão, zélo e assiduidade no exercicio do magisterio.

Art. 97. A petição de recondução será apresentada ao director geral que, ouvindo o conselho fiscal, á submeterá com o parecer d'este e informação sua á resolução do Presidente da província.

Art. 98. O director geral, antes da informação de que trata o artigo antecedente, ouvirá em reservado os principaes funcionários publicos do logar, onde servir e em que haja servido o professor, para obter informação ácerca do procedimento d'este e estado da sua aula.

Art. 99. O professor contractado deverá entrar no exercicio do magisterio dentro do prazo marcado, a contar da assignatura do contracto, sob pena de ficar este sem efeito.

CAPITULO VI

Da vitaliciedade dos professores publicos

Art. 100. Depois de tres annos de efectivo exercicio com aproveitamento para o ensino os professores effectivos terão direito ao título de vitaliciedade.

§ Unico. Igual direito se concede aos professores adjuntos, aos contractados, e aos interinos, depois de dez annos de efectivo exercicio nas mesmas condições.

Art. 101. O reconhecimento do direito de vitaliciedade deverá ser requerido pelo professor por meio de petição endereçada ao Presidente da província, por intermedio do director geral, e acompanhada de documentos que próvem:

1.º Que o peticionario exerceu o magisterio com assiduidade, zelo e aproveitamento dos alumnos, verificado pelas provas produzidas nos exames annuaes.

2.º Que não soffreu condenação, nem está sujeito á accusação judicial por algum dos crimes de que trata o art. 60 § 2.º

Art. 102. Os prazos de que trata o art. 100 se contarão da data da pesse e exercicio da cadeira.

Art. 103. O professor que houver incorrido na pena de suspensão imposta pelo director geral, para obter a vitaliciedade, deverá ter mais tres annos de exercicio sem nota.

Art. 104. O director geral procederá a um rigoroso inquerito sobre o procedimento do professor, para verificar se realmente merece passar a vitalicio, ouvindo os principaes funcionarios do logar, onde aquelle exerceu ou tiver exercido suas funcções.

Art. 105. A petição e os documentos exigidos pelo art. 101 serão submettidos á resolução do Presidente da provincia, acompanhados de parecer do conselho fiscal e informação do director geral.

Art. 106. No caso de deferimento, o Presidente da provincia, por apostilla no titulo de nomeação do professor, declaral-o-ha vitalicio.

Art. 107. No caso de indeferimento poderá o professor continuar em exercicio, e passados mais tres annos requerer vitaliciedade, procedendo-se como fica ácima estabelecido.

Art. 108. O professor vitalicio perderá a cadeira:

§ 1.º Em virtude de condenação judicial irrevergavel, que importe perda de emprego e nos casos do art. 152.

§ 2.º Quando condemnado por sentença passada em julgado por crime contra a moral e bons costumes.

§ 3.^º Sendo condenado irrevogavelmente por crime a que seja imposta pena de galés, ou prisão com trabalho.

§ 4.^º Quando aceitar e exercer qualquer outro emprego geral, provincial ou municipal, declarado incompativel por este regulamento.

§ 5.^º Por sentença em processo disciplinar.

§ 6.^º Quando removido, como pena disciplinar, não entrar em exercicio no prazo marcado.

§ 7.^º Si por impossibilidade physica ou moral não poder continuar no magisterio, sendo jubilado se contar mais de dez annos de serviço, e dispensado deste, se tiver menos tempo, verificada em todo o caso a impossibilidade por uma junta medica, e ouvido o conselho fiscal.

CAPITULO VII

Dos vencimentos e mais vantagens dos professores publicos

Art. 109 Os professores publicos effectivos, adjuntos ou contractados perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 110. Os professores primarios das escolas de 1.^a e de 2.^a entrancia, que tiverem o curso da escola normal da provincia, perceberão os mesmos vencimentos que os professores de 3.^a entrancia.

Art. 111. Nos logares onde não houver edificio proprio provincial para escola, o professor perceberá uma gratificação para o aluguel de casa, segundo a tabella annexa, na qual está incluida a gratificação para agua e asseio da escola.

Art. 112. O professor que funcionar em proprio provincial terá a gratificação de dez mil réis mensaes para agua e asseio da escola.

Art. 113. Os professores interinos vencerão a gratificação de cem mil réis mensaes, além da gratificação para aluguel de casa, ou para agua e asseio da escola.

Art. 114. Os professores publicos, logo que forem providos effectivamente, terão direito a fazer sua inscrição no monte-pio dos empregados provincias, de acordo com o regulamento n. 45 de 20 de janeiro do corrente anno.

Art. 115. Aos professores publicos que, tendo mais de 15 annos de effectivo exercicio no magisterio, se houverem nelle distinguido, se concederá a gratificação de merito, correspondente á terça parte de seus vencimentos.

Art. 116. A distincção, de que trata o artigo antecedente, consiste na assiduidade, zêlo não commum, e moralidade do professor, confiança publica de sua aula, revelada pela grande affluencia de alumnos, e aproveitamento destes, comprovado pelos exames annuaes; e poderá consistir tambem no ensino gratuito dado nas condições do artigo 12, na adopção de methodos de ensino, na fundação de caixa economica escolar e das instituições enumeradas no artigo 27 n.^{os} IV a VI; na composição de obras uteis sobre as matérias de ensino nas aulas primarias; em serviço prestado por mais de cinco annos no conselho fiscal, e quaesquer outros de ordem superior em beneficio da instrucción publica.

Art. 117. A prova das condições enumeradas no artigo antecedente poderá ser feita por justificação, attestados dos inspectores de districto, autoridades locaes, chefes do estabelecimento a que pertencer o professor, certidão de exames dos alumnos e exhibição das provas por estes produzidas, quando possivel. A justificação poderá ser produzida em juizo, citado o inspe-

ctor do districto, depondo quatro paes de familia, dentre os principaes da localidade, que tiverem ou hajam tido filhos, tutelados ou protegidos na escola do professor justificante.

Art. 118. O professor publico, que contar mais de 25 annos de effectivo exercicio, tem direito, se continuar no magisterio, á gratificação de antiguidade, correspondente á metade do seu ordenado.

Art. 119. Estas gratificações extraordinarias serão pagas a contar do dia em que fôr completado o prazo respectivo, e retiradas aos professores, a quem fôr imposta alguma das penas, de suspensão por mais de um mez, de remoção ou perda da cadeira.

Art. 120. Por morte do professor, perceberá sua viuva, ou filhos por elle mantidos, a quantia correspondente ao ordenado durante um trimestre.

Art. 121. São garantidos premios pecuniários aos professores que compuzerem ou traduzirem compendios ou quaesquer obras concernentes á instrucção publica. Por instruções especiaes se regulará o procedimento que deva observar-se para o exame das obras e estabelecer o justo preço com que devam ser premiadas.

Art. 122. Os professores nomeados para as cadeiras situadas em distancia de mais de 100 kilometros da localidade de sua residencia terão direito, mediante prestação de fiança, ao adiantamento de quinhentos mil réis, que serão deduzidos de seus vencimentos mensaes na razão da quinta parte.

Art. 123. A fiança será prestada por termo de abonação, assignado perante o thesouro provincial por pessoa reconhecidamente idonea.

CAPITULO VIII

Das licenças, abonos e justificação de faltas.

SEÇÃO I

Das licenças.

Art. 124. As licenças concedidas aos professores poderão ser em cada anno:

- I. Até tres mezes, com ordenado por inteiro;
- II. Até seis mezes, com metade do ordenado;
- III. Por mais tempo, sem vencimentos.

Art. 125. No caso de molestia verificada por uma junta de tres facultativos para isso designados pelo Presidente da provincia, poderá ser a licença concedida até seis mezes com todo o ordenado.

Art. 126. No prazo de quinze dias, contados da concessão da licença, será apresentada a respectiva portaria ao director geral, para lançar o — *cumpra-se* — marcando este o prazo dentro do qual deverá entrar o professor no gozo da licença.

§ 1.º Este prazo deverá ser fixado, attendendo-se á distancia da localidade em que residir o professor.

§ 2.º O prazo da licença começará a correr da data do — *visto* — do inspector do distrito ou do chefe do estabelecimento a que pertencer o professor, se outra cousa não determinar a respectiva portaria.

§ 3.º A autoridade que lançar o — *visto* — imediatamente o comunicará ao director geral, que por sua vez o fará ao thesouro provincial.

§ 4.º A portaria de licença ficará sem efecto, se o professor não entrar no goso d'esta dentro do prazo que fôr marcado na conformidade do § 1.º

§ 5.º O anno, de que trata o art. 124, conta-se do dia em que haja terminado a ultima licença, ainda quando tenha sido concedida por autorisação da assembléa legislativa provincial.

Art. 127. Não será concedida licença ao professor que não tiver ainda tomado posse e effectivamente exercido suas funcções na cadeira para que tenha sido nomeado ou removido.

SEÇÃO II

Das faltas.

Art. 128. As faltas de exercício do magisterio serão classificadas em:—abonadas, justificadas e injustificáveis.

Art. 129. Serão abonadas as faltas occasinadas:

I. Por serviço publico gratuito e obrigatorio, por força de lei ou determinação do governo;

II. Por serviço de commissão não estipendiada, incumbida pelo Presidente da província ou pelo director geral;

III. Por anojamento, em caso de morte de conjugue, ascendente, descendente, tio, irmão ou cunhado;

IV. Por occasião de casamento do professor, não excedendo de oito dias;

V. Por motivo de molestia, não excedendo de tres dias.

Art. 130. Serão justificadas as faltas motivadas:

I. Por molestia attestada por facultativo, quando fôr por mais de oito dias, ou quando, sendo menos, o exigir o director geral;

II. Por serviço em commissão estipendiada incumbida pelo governo;

III. Por accesso ou remoção as que não excederem o prazo marcado, nos termos deste regulamento.

Art. 131. As faltas por motivo de suspensão e as não comprehendidas nos dous artigos antecedentes serão consideradas injustificaveis.

Art. 132. As faltas abonadas serão contadas como tempo de serviço effectivo. As justificadas, que não forem motivadas por serviço em commissão do governo e as injustificaveis serão, porém, descontadas.

Art. 133. As faltas injustificaveis farão perder todo o vencimento, e as justificadas a gratificação. As abonadas não darão logar a desconto algum.

Art. 134. Ainda que por motivo de serviço publico, as faltas dos interinos ou substitutos serão sempre descontadas.

Art. 135. O abono, e a justificação até o numero de quinze faltas em um mez, são da competencia do director geral.

Art. 136. O abono e a justificação produzem seus effeitos com relação aos vencimentos pela communicação feita ao thesouro provincial pelo director geral.

Art. 137. O tempo de ferias para a percepção dos vencimentos é considerado como de serviço, e bem assim para os demais effeitos, com relação ás vantagens dos professores de qualquer cathegoria.

CAPITULO IX

Das remoções.

SECÇÃO I

Da remoção por accesso.

Art. 138. Vagando ou sendo creada uma cadeira de instrucção primaria de 2.^a entrancia e do 1.^o gráu,

será para ella removido, d'entre os que a requererem, o professor de 1^a entrancia que contar mais tempo de effectivo exercicio.

Art. 139. Quando douz ou mais professores tiverem igual tempo de exercicio, caberá o accesso para a cadeira de 2^a entrancia indicada no artigo precedente ao que houver habilitado maior numero de alumnos.

Art. 140. O conselho fiscal verificará qual o professor a quem, na ordem da antiguidade do magisterio, deva caber o accesso, e esse será proposto ao Presidente da provincia pelo director geral.

Art. 141. O accesso deverá ser requerido dentro de quarenta dias da vaga ou creaçao da cadeira, não podendo ser admittidas as petições apresentadas depois d'esse prazo. D'elle se dará sciencia aos interessados por meio de editaes publicados pela imprensa.

Art. 142. Quando se tratar de provimento de cadeira de 3.^a entrancia, ou de 2^a entrancia com ensino de 2º gráu, o accesso verificar-se-ha pela forma seguinte :

§ 1.^º O director geral fará annunciar pela imprensa a vaga ou creaçao da cadeira por espaço de trinta dias, dentro dos quaes os professores de 2.^a ou de 1.^a entrancia poderão, sem que deixem o exercicio de suas cadeiras, enviar á repartição da instrucción publica suas petições, requerendo o concurso.

§ 2.^º Findo o prazo, se houver sido requerido o concurso, poderá este ter logar nos termos dos arts. 72 a 78, se o Presidente da provincia, ouvindo o director geral, o entender conveniente.

§ 3.^º No caso de não haver concurso, o director geral, com audiencia do conselho fiscal, organisará uma lista de dez professores da 1.^a ou da 2.^a entrancia, conforme a cathegoria da cadeira a prover, sendo

cinco os mais antigos do magisterio e cinco dos que n'elle mais se hajam distinguido, e será essa lista apresentada ao Presidente da provincia, que dará o accesso a um dos professores n'ella incluidos.

Art. 143. Se houver mais de uma cadeira a preencher, se addicionarão á lista do artigo antecedente mais tantos nomes, quantas forem as cadeiras accrescidas.

Art. 144. Se, em virtude de lei ou por elevação de cathegoria do logar, alguma cadeira subir na classificação do art. 6.^º, dar-se-ha o accesso estabelecido no art. 138 ou 142 passando o professor, se este lhe não couber, para outra cadeira da mesma entrancia a que a sua cadeira pertencia.

Art. 145. Se o professor a quem couber o accesso o renunciar, por não entrar em exercicio no tempo devido ou por declaração escripta, dirigida por elle ao director geral, de novo proceder-se-ha nos termos do art. 138 ou 142, não podendo, porém, aquelle professor passar para cadeira de entrancia superior senão cinco annos depois da renuncia.

SEÇÃO II

Da remoção voluntaria.

Art. 146. O Presidente da provincia poderá remover os professores, que o requererem, para as cadeiras vagas da mesma entrancia em que elles servirem, não havendo inconveniente para o serviço publico, e mediante informação do director geral, que procederá nos termos do art. 98.

Art. 147. Poderá nas mesmas condições autorisar a permuta de cadeiras entre professores da mesma entrancia.

Art. 148. A disposição do artigo antecedente comprehende os professores primarios providos por concurso ou por contracto.

SEÇÃO III

Da remoção disciplinar.

Art. 149. A remoção disciplinar terá logar nos casos do art. 168 § 2.º para cadeira da mesma, ou imediatamente inferior entrancia, mediante sentença proferida em processo disciplinar e confirmada pelo Presidente da provincia.

Art. 150. O Presidente da provincia oportunamente designará ao professor removido a cadeira, em que passará a ter exercicio.

SEÇÃO IV

Disposições geraes relativas ás remoções.

Art. 151. Nenhum professor terá remoção antes de effectivamente exercer a cadeira para que tiver sido nomeado ou anteriormente removido.

Art. 152. O professor, que obtiver remoção, deverá entrar em exercicio de sua nova cadeira no prazo marcado pelo director geral, ou pelo Presidente da provincia, de acordo com este regulamento, sob pena de perder o accesso, se fôr caso d'elle, ou, si o não fôr, a cadeira que regia.

Na hypothese do art. 149, se em igual prazo não passar a reger a cadeira que lhe fôr designada, perderá seu logar no magisterio, sendo excluido do respectivo quadro.

CAPITULO X

Da jubilação.

Art. 153. Os professores publicos, contando mais de dez annos de serviço, poderão ser jubilados:

- I. Se tiverem mais de sessenta annos;
- II. Provando -se que estão impossibilitados, por molestia, de continuar a exercer o magisterio;
- III. Tendo mais de vinte e cinco annos de exercício efectivo como professor publico.

Art. 154. A jubilação será decretada pelo Presidente da provincia, ou por iniciativa sua ou sob proposta do director geral, ou a requerimento do professor, e ouvido em qualquer dos casos o conselho fiscal.

Art. 155. A inhabilitação de que trata o art. 153 n.^º II será verificada por uma junta medica nomeada pelo Presidente da província.

Art. 156. A jubilação será:

§ 1.^º Com o ordenado proporcional, se o professor contar mais de dez annos e menos de vinte e cinco annos de exercício no magisterio.

§ 2.^º Com o ordenado e a gratificação ordinaria, se tiver mais de vinte e cinco annos de serviço.

§ 3.^º Com o ordenado, a gratificação ordinaria e metade da de antiguidade, se tiver mais de trinta annos.

§ 4.^º Com todos os vencimentos, tendo trinta e cinco annos de serviço.

Art. 157. A gratificação de merito será computada na jubilação dos professores, que houverem continuado a distinguir-se no magisterio, revelando dedicação não commum no exercício de suas funcções, e prestando serviços relevantes e extraordinarios.

Art. 158. Contar-se-ha para jubilação todo o tempo de exercicio em cadeiras publicas por nomeação interina ou por contracto e na qualidade de adjunto, podendo, a juizo do conselho fiscal e sob proposta do director geral, computar-se até dous terços do tempo de serviço em cursos nocturnos gratuitos, frequentados por mais de doze alumnos, contando-se quanto ao mais o exercicio e vencimentos nos termos das disposições legaes em vigor.

Art. 159. Os professores, que se jubilarem, haverão distinguido por serviços relevantes, poderão ser considerados membros honorarios do conselho fiscal.

CAPITULO XI

Dos deveres dos professores publicos.

Art. 160. Ao professor do ensino primario incumbe :

§ 1.^º Comparecer com pontualidade á aula, decentemente vestido, e proceder aos exercicios escolares, nos termos do programma e regimento.

§ 2.^º Manter a ordem e regularidade do ensino escolar.

§ 3.^º Leccionar pelos compendios e livros competentemente aprovados, podendo propôr ao director geral a adopção dos que lhe parecerem convenientes.

§ 4.^º Inspirar e desenvolver em seus alumnos o amor e applicação ao estudo, e esforçar-se pelo seu adiantamento.

§ 5.^º Incutir-lhes no animo pela palavra e pelo exemplo o sentimento do bem e da virtude.

§ 6.^º Esgotar os meios suasorios antes de applicar a seus discípulos correcção disciplinar, e usar d'esta com moderação e criterio (art. 23).

§ 7.º Remetter de tres em tres mezes aos paes, tutores ou protectores dos alumnos, um boletim sobre o comportamento, assiduidade, applicação e aproveitamento de seus filhos, tutelados ou protegidos durante o trimestre.

§ 8.º Vaccinar ou fazer vaccinar até trinta dias, contados da data da matricula, aos alumnos que ainda não o tiverem sido ou não mostrarem indicios de haver soffrido variolas.

§ 9.º Fazer a matricula dos alumnos e proceder com regularidade, exactidão e asseio á escripturação a seu cargo.

§ 10. Organisar os mappas e relações exigidas pelo regimento interno e remettel-os, na época marcada, ao inspector do districto.

§ 11. Ter sob sua guarda os objectos que constituem o material da escola, sendo responsavel pelo seu desapparecimento ou deterioração culposa.

§ 12. Proceder perante o mesmo funcionario ao inventario dos moveis e utensilios da escola, quando :

- I. Assumir o exercicio e posse da cadeira;
- II. Houver de deixal-a;
- III. Lhe forem novamente fornecidos.

§ 13. Participar ao inspector do districto qualquer impedimento que o inhiba de功用.

§ 14. Funcionar nos exames e concursos, quando para isso fôr nomeado.

§ 15. Auxiliar, sem prejuizo do expediente de sua aula, a commissão de qne trata o art. 39.

§ 16. Propôr ao director geral a adopção de qualquer methodo de ensino que julgar de vantagem para a instrucción e as alterações que a experiença aconselhar no regimen disciplinar de sua aula.

- § 17. Cumprir as demais disposições vigentes na

parte que lhe incumbe, e o que nos termos das mesmas lhe fôr determinado pelo director geral da instrucção publica e inspectores do districto.

Art. 161. Aos mesmos professores é prohibido :

§ 1.º Residir fóra da séde da escola e ausentar-se d'ella sem licença nos dias lectivos.

§ 2.º Commerciar, advogar e exercer qualquer outra industria, officio ou profissão incompativel com o bom desempenho de suas funcções.

§ 3.º Requerer ao Presidente da provincia, não sendo por intermedio do inspector do districto e do director geral, salvo o caso de queixa contra estes.

§ 4.º Occupar-se e ocupar os alumnos durante as horas da aula em objectos e misteres estranhos ao ensino.

CAPITULO XII.

Das conferencias pedagogicas.

Art. 162. Os professores publicos n'esta capital poderão reunir-se nos dias feriados, para conferenciarem sobre pontos que interessem ao regimen technico e disciplinar das escolas.

Art. 163. As conferencias serão publicas e annunciadas previamente pelos jornaes.

Art. 164. O director geral, mediante audiencia do conselho fiscal, expedirá as necessarias instruções para execução dos dous artigos antecedentes, submettendo-as á approvação do Presidente da provicia.

Art. 165. Os professores, que mais se distinguirem nas conferencias, passarão a ser considerados membros honorarios do conselho fiscal, mediante proposta do director geral e apostilla no titulo de nomeação, assignada pelo Presidente da provicia.

CAPITULO XIII

Das penas e processos disciplinares.

SECÇÃO I

Das penas.

Art. 166. Os professores publicos que por negligencia, má vontade ou qualquer outro motivo condensavel não cumprirem seus deveres, instruindo mal os alumnos, não se esforçando pelo adiantamento d'elles, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula sem causa justa e participada, infringindo quaequer disposições legaes ou regulamentares e instruções de seus superiores relativas ao ensino, além das penas em que possam incorrer pela legislação geral, ficam sujeitos ás seguintes :

- I. Advertencia ;
- II. Multa de 10\$ a 50\$000 ;
- III. Suspensão do exercicio com perda de vencimentos por oito dias a tres mezes ;
- IV. Remoção ; e
- V. Perda da cadeira.

Art. 167. Poderão ser impostas aos professores de instrução primaria :

§ 1.º As penas de advertencia e multa pelo director geral, e inspectores de districto ;

§ 2.º A de suspensão de exercicio por oito dias pelos inspectores de districto, e oito a trinta dias pelo director geral, nos casos de reincidencia em faltas punidas com multa.

Art. 168. Aos mesmos professores poderão ser im-

postas pelo director geral, mediante deliberação do conselho fiscal :

§ 1.^º A pena de suspensão por um a tres meses :

I. No caso de inefficacia das penas menores, não se tendo o professor corrigido da falta pela qual sofrêra punição, ou commettendo outras que o revelem pouco solicto no desempenho de seus deveres;

II. Quando o professor der máos exemplos a seus alumnos, ou tiver procedimento immorale costumes reprovados, não sendo de tal ordem que devam determinar a sua demissão ;

III. Quando, estando elle em acto de serviço, desrespeitar seus superiores.

§ 2.^º A pena de remoção para a cadeira da mesma ou immediatamente inferior entrancia, quando o professor reincidir em falta pela qual haja incorrido na sancção do § antecedente, ou quando pelo seu máo procedimento se tiver havido por modo a não poder continuar na localidade sem grave prejuizo do ensino.

§ 3.^º A de perda de cadeira :

I. Quando o professor fomentar ou consentir immoralidade entre os alumnos ;

II. Se sem causa attendivel e justificada deixar o exercicio da cadeira por mais de um mez ;

III. Não se havendo corrigido depois de duas vezes suspenso, nos casos do § 1.^º, ou removido uma vez, nos termos do § 2.^º d'este artigo ;

IV. Quando commerciar, advogar ou exercer qualquer industria, officio ou profissão incompativel com o bom desempenho de seus deveres.

Art. 169. Logo que contra o professor publico fôr proferido, em processo crime, despacho de pronuncia, ou nos casos em que esta não tem lugar, sentença condemnatoria, ou fôr julgada procedente sua accusa-

ção em processo disciplinar por facto que motive a perda da cadeira, ficará elle suspenso do exercicio e de seus vencimentos, tendo, porém, direito ao ordenado no caso de absolvição.

SEÇÃO II

Do processo e imposição de penas disciplinares.

Art. 170. O processo disciplinar dos professores publicos, que incorrerem em algumas das faltas, de que trata o art. 168, poderá começar :

- I. Por ordem do Presidente da província ;
- II. Por iniciativa do director geral ;
- III. Por meio de representação do conselho fiscal e inspectores de distrito ; e
- IV. Por queixa dos pais dos alumnos ou denuncia documentada de qualquer cidadão.

Art. 171. O director geral, fazendo autoar pelo seu secretario a ordem, representação, denuncia ou queixa e documentos, si os houver, ou declarando em portaria as faltas commettidas pelo professor, que tenham chegado ao seu conhecimento, mandal-o-ha ouvir sobre os factos arguidos, remettendo-lhe cópia do processo.

§ 1.º O prazo para a resposta será de quinze dias, podendo ser prorrogado pelo director geral, e correrá do dia seguinte áquelle em que o accusado receber a comunicação official, da qual deverá dar recibo, sob pena de proceder-se á sua revelia.

§ 2.º Se o professor se houver ausentado da sède da sua cadeira ou sendo difficult transmittir-se-lhe a comunicação, será a intimação feita por editaes publicados pela imprensa, correndo o prazo do § 1.º do decimo quinto dia da publicação.

§ 3.º A resposta do accusado, com os documentos que a acompanharem, deverá ser entregue, mediante recibo ao inspector do districto e com informação d'este remetida ao director geral.

No caso do § 2.º pode-l-o-ha ser tambem ao secretario da repartição da instrucção publica.

§ 4.º Findo o prazo, o processo com a resposta do accusado, se este a houver dado, ou sem ella no caso contrario, será entregue á secção competente do conselho fiscal, e esta em cinco dias o examinará, consultando sobre a necessidade que haja de novas informações, producção de provas e o mais que convier ao esclarecimento dos factos.

§ 5.º Findo o prazo do § antecedente, o director geral providenciará no sentido de serem com brevidade satisfeitas as informações e diligencias exigidas pela secção e pela defesa, com tanto que não sejam contrarias ás disposições vigentes e não prolonguem sem necessidade a marcha do processo. Isto feito, o director geral designará dia para ser interrogado o accusado e produzir a defesa e prova que tiver.

§ 6.º No dia designado, perante os membros do conselho, que comparecerem, se procederá ao interrogatorio do accusado, e, não se achando elle presente, continuará á sua revelia o processo.

§ 7.º Se houver prova testemunhal, começar-se-ha por esta, ouvidas primeiro as testemunhas da accusação até o numero de cinco, e depois as da defesa até igual numero, sendo encerrado o processo com o interrogatorio do accusado.

§ 8.º As inquirições e interrogatorio serão feitos pelo relator da terceira secção do conselho, podendo qualquer dos membros d'este e o accusado fazer as perguntas que entenderem convenientes, e serão escriptas

pelo secretario da repartição da instrucção publica. O juramento das testemunhas será deferido pelo director geral.

§ 9.^º Ultimadas as diligencias, e juntas ao processo as allegações escriptas que o accusado offerecer, e os demais papeis que lhe forem relativos, irão os autos por cinco dias ao membro do conselho a que se refere o § 5.^º d'este artigo, para que deduza a defesa, podendo juntar n'esse prazo quaesquer documentos, que anteriormente não tenha apresentado.

Cobrado o processo, passará á secção, que fará seu relatorio e com elle apresentará tambem parecer motivado, concluindo pela absolvição ou condenação do accusado, declarada a pena que se lhe deva impôr.

§ 10. Na conferencia que fôr marcada, ou na proxima conferencia ordinaria do conselho fiscal, lido o relatorio, que se limitará á exposição summária dos factos e provasa, defesa de que trata o paragrapho antecedente, e o parecer da secção, examinado o processo pelos membros do conselho que o quizerem, votar-se-ha o mesmo parecer.

§ 11. Com o resultado da deliberação do conselho, serão conclusos os autos ao director geral, que, em vista da deliberação do conselho, proferirá a decisão, com o recurso que couber.

§ 12. O parecer e decisão de que tratam os §§ 9^º e 11 deverão ser motivados e serão registrados em livro especial.

Art. 172. Quando o processo fôr por facto que motive ou possa motivar remoção ou demissão, o director geral remettel-o-ha, até dez dias depois da intimação do accusado, ao Presidente da província, que poderá ordenar novas diligencias, se o julgar necessário, e resolverá em ultima instância.

Art. 173. A sentença disciplinar será intimada ao accusado, remettendo-se-lhe copia, ou por edital se não se achar na séde de sua cadeira. O accusado, no caso do artigo antecedente, poderá juntar ao processo novos documentos e allegações dentro de oito dias da intimação.

Art. 174. Quando o processo disciplinar houver sido remettido ao Presidente de provincia, será devolvido com a decisão d'este á secretaria da instrucción publica, onde deverá ser archivado.

Art. 175. As penas de multa e suspensão serão impostas pelo director geral, conselho municipal e inspetores de districto por portaria motivada.

§ 1.^o Quando pelos inspectores de districto, ouvido previamente o professor, serão ao director geral remetidas as informações e provas que as justifiquem, assim de que possam ser por este confirmadas.

§ 2^o. Entre essas provas, se o facto for impugnado pelo professor em sua resposta, deverão ser presentes ao director geral atestados pelo menos de tres pais de familia com filhos na escola do acusado, de autoridades e de pessoas qualificadas da localidade.

§ 3^o. As multas serão comunicadas ao Thesouro Provincial para os devidos effeitos.

Art. 176 Nas suas visitas ás escolas as autoridades fiscalisadoras do ensino se absterão de dirigir aos professores em presença dos alumnos quaesquer advertencias ou admoestações, que os possam desprestigiar, guardando-as para comunicar-lh'as por meio de officio, ou lançando-as na columna competente do livro de matricula.

CAPITULO XIV

Das substituições.

Art. 177. O director geral será substituído por pessoa idonea nomeada pelo Presidente da província, sendo preferido algum dos mais antigos membros do conselho fiscal.

Quando em serviço fóra da capital por mais de cinco dias, um dos membros do conselho, que elle designar, ficará encarregado da direcção do expediente ordinario da repartição.

Art. 178. Os professores publicos de instrucção primaria serão substituidos em seus impedimentos na forma do art. 276 §§ 2.^º e 3.^º

Art. 179. A nomeação de professor interino será feita por portaria do inspector de districto, que servirá de titulo, sendo rubricada pelo director geral. O nomeado entrará immediatamente em exercicio, sendo descontados dos vencimentos quaesquer direitos e emolumentos devidos, bastando para titulo a portaria anterior, com apostilla do inspector do districto e rubrica do director geral, nas novas nomeações dos que já houverem servido.

Art. 180. Os inspectores de districto serão substituidos em seus impedimentos pelo juiz de paz que estiver em exercicio.

Art. 181. Na presidencia do conselho fiscal, não se dando o caso do art. 177, 2.^a parte, será o director geral substituido:

1.^º Pelo director da escola normal;

2.^º Pelo mais antigo dos membros que comparecerem do conselho fiscal.

Art. 182. Os membros das commissões examinadoras serão substituidos por nomeação do director geral.

TITULO IV

DA INSTRUÇÃO PRIMARIA PARTICULAR.

CAPITULO UNICO.

Das escolas primarias particulares e do ensino domestico.

Art. 183. O ensino particular pôde ser exercido n'esta provinça por qualquer nacional ou estrangeiro, sem dependencia de licença, nem de prova de capacidade profissional, ficando os professores e directores de estabelecimentos de instrucção sujeitos ás seguintes obrigações:

§ 1.^º Communicar, no prazo improrrogavel de um mez ao inspector do districto, e ao director geral na capital a denominação e local do estabelecimento que houverem fundado, o programma dos estudos, o pessoal empregado no ensino e as alterações que se derem.

§ 2.^º Remetter ás mesmas autoridades, em novembro de cada anno, uma relação dos alumnos que frequentarem o estabelecimento com declaração da naturalidade, filiação, edade e aproveitamento; sendo que em relação ás aulas de instrucção primaria dos logares onde o ensino fôr obrigatorio deverão remetter mapas trimensaes da frequencia dos alumnos, declarando o numero de faltas e os motivos d'estas, quando sabidos.

§ 3.^º Submeter-se á fiscalisação do director geral e seus delegados ou commissarios, restricta ao que fôr relativo á estatistica, á observancia das leis do paiz, aos preceitos da moral e da hygiene, devendo franquear as aulas, dormitorios e mais dependencias dos

estabelecimentos áquelleis funcionários, quando os quizerem inspecionar.

Art. 184. Os collegios de meninas só poderão ser regidos por senhoras, e n'elles não serão admittidos alumnos internos, maiores de dez annos, nem poderão residir adultos do sexo masculino, com excepção do pai ou marido da directora, e dando-se d'isso sciencia ao inspector do districto, ou ao director geral na capital.

Art. 185. Os directores de estabelecimentos particulares de instrucção deverão remetter ás autoridades acima declaradas douz exemplares do regimento interno ou estatutos, que deverão formular para regularidade dos trabalhos e disciplina dos institutos a seu cargo.

Art. 186. O ensino no domicilio do alumno é isento de toda inspecção e das obrigações declaradas no presente capítulo, devendo apenas o chefe da familia comunicar o nome e residencia do professor e enviar em novembro de cada anno uma relação dos alumnos, com declaração dos nomes, filiação e edade d'elles.

§ Unico. No caso do ensino doméstico ser também dado a alumnos de outras familias, o professor é obrigado a remetter, nos primeiros dias de maio e novembro de cada anno, um mappa dos alumnos que assim ensinar, declarando seus nomes, edades, filiação e aproveitamento.

Art. 187. Quando em qualquer escola ou collegio fôr perpetrado algum delicto, o professor imediatamente o comunicará n'esta capital ao director geral, e nas diversas localidades aos inspectores de districto, os quaes o levarão ao conhecimento d'aquella autoridade.

Art. 188. Os professores e directores de quaesquer,

aulas e estabelecimentos particulares de instrucção primaria de um ou de outro sexo, incorrerão em multa de dez a cincuenta mil réis pelas infrações dos artigos 183 §§ 1.^º e 2.^º, 185 e 186 § único, e de cincuenta a duzentos mil réis pelas do artigo 183 § 3.^º, 184 e 186, imposta pelo inspector do districto e director geral em portaria motivada.

Art. 189. O resultado das visitas feitas pelo director geral e seus agentes ás escolas e estabelecimentos particulares de instrucção deverá ser publicado nos jornaes de maior circulação, sendo declarado se foi verificada a fiel execução dos estatutos, programas e anuncios do estabelecimento visitado, e tudo o mais que possa interessar aos pais dos alumnos e ao publico.

TITULO V

CAPITULO UNICO.

Dos recursos

Art. 190. Da disposição das penas, de que tractam os arts. 50 e 51, 168 § 1.^º e 188, cabe recurso voluntario. Dá-se o recurso necessario, sempre que se tractar de facto que possa motivar remoção ou perda de cadeira e nos casos do art. 175 § 1.^º

Art. 191. O recurso será interposto para o Presidente da província, nos casos dos arts. 168 e 188, e para o director geral nos casos dos arts. 50, 51, 175 e 276 § 6.^º

Art. 192. Os recursos terão efeito suspensivo, sendo os voluntarios interpostos por meio de petição documentada, e devendo ser apresentados dentro do prazo de dez dias, a contar da intimação, sob pena de não serem admittidos.

§ 4.º As petições de recurso serão entregues, mediante recibo, ao secretario da repartição da instrução publica ou ao inspector de distrito. No recibo se mencionará a data da entrega e os documentos apresentados.

§ 2.º Não serão recebidas petições de recurso, nem documentos a ellas annexos, que contiverem expressões injuriosas ou desrespeitosas contra os funcionários fiscalisadores do ensino.

Art. 193. A autoridade, de cuja deliberação ou sentença se recorrer, deverá no prazo de dez dias fazer subir o recurso á autoridade superior com sua informação.

TITULO VI

DO ENSINO NORMAL PRIMARIO

CAPITULO I

Do objecto e plano da escola normal

Art. 194. A escola normal de Manáos tem por fim dar em um curso theorico e pratico o ensino indispensavel ás pessoas que se destinarem ao magisterio primario publico, além do que adiante se dispõe quanto ao ensino secundario.

Art. 195. O curso completo dos estudos para o magisterio na escola normal dura tres annos, e constará das seguintes materias distribuidas em relação a cada anno:

PRIMEIRO ANNO

Primeira cadeira.—Lingua nacional, comprehendendo estudo elementar da grammática.

Segunda cadeira.—Pedagogia theorica. Elementos de economia social e de economia domestica.

Terceira cadeira.—Arithmetica e metrologia.

Quarta cadeira.—Geographia do Brazil, Corografia do Brazil.

Quinta cadeira.—Noções geraes de physica e de chimica.

SEGUNDO ANNO

Primeira cadeira.—Lingua nacional, comprehendendo o estudo desenvolvido da grammatica.

Terceira cadeira.—Algebra até equações do 2.^o gráu. Geometria elementar.

Quarta cadeira.—Historia do Brazil. Cosmographia.

Quinta cadeira.—Noções geraes de zoologia, de botanica e de agricultura.

Sexta cadeira.—Francez—grammatica, leitura, themas e traduçao de prosadores faceis.

TERCEIRO ANNO

Primeira cadeira.—Principios de linguistica. Regras de estylo e de composição dos generos em prosa; exercicios de composição em prosa; exercicios de declamação. Noções das theorias e regras principaes da poetica; analyse de prosadores e poetas nacionaes e portuguezes.

Segunda cadeira.—Pedagogia theorica.

Terceira cadeira.—Escripturação mercantil.

Quarta cadeira.—Elementos de geographia universal e de historia universal.

Quinta cadeira.—Noções geraes de geologia e de mineralogia. Principios de physiologia e de hygiene.

Sexta cadeira.—Francez—desenvolvimento das regras grammaticaes; versão de prosadores e poetas portuguezes e francezes; conversação.

Septima cadeira. — Princípios de direito natural e de direito publico, inclusive analyse da constituição politica do Imperio.

Além das materias mencionadas acima ensinar-se-ha mais na escola normal:

Calligraphia. Desenho e suas applicações praticas.

Musica theorica e practica.

Gymnastica.

Pratica manual de officios, para os alumnos.

Trabalhos de agulha, para as alumnas.

Art. 196. Haverá um professor para as materias de cada uma das sete cadeiras comprehendidas no plano do artigo antecedente, os quaes serão nomeados por concurso, feito pela forma prescripta em regulamento especial, expedido pelo Presidente da provicia; e um professor de musica vocal e instrumental.

Haverá, tambem, um mestre contractado para o ensino de calligraphia e desenho; um para o de gymnastica, um ou mais para a practica de officios. Os trabalhos de agulha serão ensinados por uma professora.

Art. 197. O programma e horario das aulas será organizado pela congregação da escola e aprovado pelo Presidente da provicia, com audiencia do conselho fiscal da instrucción.

Art. 198. Annexas á escola normal haverá duas escolas de instrucción primaria para cada sexo, nas quaes os alumnos-mestres farão, sob a direcção dos respectivos professores, os exercícios praticos de pedagogia.

CAPITULO II

Do pessoal da escola normal

SEÇÃO I

Do pessoal administrativo

Art. 199. A administração da escola será exercida por um director, e para o expediente haverá um secretario, um amanuense e um porteiro-continuo, que serão os mesmos da directoria da instrucção publica.

§ Unico. Quando as necessidades do serviço o exigirem, o Presidente da província poderá nomear um secretario e um porteiro especiaes para a escola normal; com as mesmas vantagens que o secretario e o porteiro da directoria da instrucção.

Art. 200. O director da escola normal será nomeado pelo Presidente da província d'entre os professores da mesma escola, e perceberá por essa comissão mais uma gratificação de seiscentos mil réis annaes.

Art. 201. Ao director compete:

§ 1.º Exercer a administração económica e disciplinar do estabelecimento, observando e fazendo observar as disposições contidas n'este título, inspecionando as aulas e visitando-as frequentemente.

§ 2.º Deferir juramento e dar posse aos professores e aos empregados da escola.

§ 3.º Abonar e justificar as faltas de comparecimento, até o numero de quinze, quando provada causa legitima que as tenha motivado, e, com prévia autorisação do Presidente da província, as que excederem d'aquelle numero.

§ 4.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a congregação e presidir ás suas sessões.

§ 5.º Despachar os requerimentos dos pretendentes á matricula, observando o disposto nos arts. 212 a 214.

§ 6.º Designar os professores para as substituições que forem necessarias nas diversas cadeiras do curso.

§ 7.º Correspondar-se officialmente com o Presidente da provincia, com o director geral da instrucção publica, e mais chefes de repartições publicas.

§ 8.º Coordenar a estatística da escola e apresentar, até o dia 15 de dezembro de cada anno, ao director geral da instrucção publica um relatorio circumstanciado do estado e movimento económico e litterario da escola, durante o anno lectivo, assim como o programma organizado para os exames geraes.

§ 9.º Empregar e despedir os serventes, e suspender até 15 dias, do exercicio e vencimentos, o porteiros da escola normal, quando commetter faltas no cumprimento de seus deveres.

§ 10. Tomar extraordinariamente, ouvindo a congregação, as medidas disciplináres que forem reclamadas por circunstancias imprevistas e urgentes, comunicando-o logo ao director geral, que o levará ao conhecimento do Presidente da província.

§ 11. Exercer todas as mais funcções declaradas nas leis e regulamentos, e quaesquer outras que, com relação ao serviço e direcção da escola, forem prescritas em instruções expedidas pelo director geral da instrucção publica, ou de que o encarregar o Presidente da província.

Art. 202. Nos impedimentos do director, será este substituído por um dos professores designado pelo Presidente da província; sendo por menos de 30 dias, pelo professor cathedratico mais antigo.

Art. 203. Ao secretario incumbe:

§ 1.º Fazer a escripturação da correspondencia oficial, o registro dos diplomas, a redacção das actas da congregação e o lançamento dos termos de matrícula, na forma das instruções, que para isso forem dadas pelo director.

§ 2.º Expedir certificados de exame e os diplomas dos alumnos-mestres.

§ 3.º Lavrar e assignar, mediante despacho do director, as certidões que forem requeridas ou as que este funcionario ordenar que passe.

§ 4.º Inventariar, fiscalisar e regularisar a biblioteca da escola.

§ 5.º Cumprir as ordens do director, relativas ao serviço do expediente a seu cargo.

Art. 204. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Abrir a escola meia hora antes de começarem os trabalhos, e fechá-la quando concluidos elles, tendo para isso sob sua guarda e responsabilidade todas as chaves do estabelecimento, menos as das mesas dos professores e da secretaria.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os moveis, utensilios e livros da escola, do que fará um inventário, que será assignado por elle e pelo secretario e rubricado pelo director.

§ 3.º Cuidar do asseio e limpeza da casa, activando os serventes, e dando parte ao secretario, de qualquer omissão cu negligencia d'elles.

§ 4.º Cumprir as ordens do director e do secretario, tendentes ao serviço a seu cargo.

Art. 205. Os serventes, sob a direcção immediata do porteiro, executarão todo o serviço que lhes é proprio, dentro e fóra do estabelecimento, segundo as ordens do porteiro, secretario e director.

Do pessoal docente.

Art. 206. Aos professores incumbe:

§ 1.º Ensinar as matérias designadas para suas cadeiras, empregando todos os meios a seu alcance para o aproveitamento de seus alumnos.

§ 2.º Ter cadernetas em que tomem notas, assim as relativas ás faltas de comparecimento, lições e sabbatinas, bem como do que lhes parecer conveniente ácerca do procedimento e moralidade dos alumnos.

§ 3.º Estar presente á hora designada para funcionar em suas cadeiras, incorrendo em falta se 15 minutos depois não houverem comparecido, ou retirem-se da cadeira antes de findo o prazo marcado.

§ 4.º Assignar nos dias lectivos o livro de comparecimento.

§ 5.º Substituirem-se reciprocamente e cumprirem as obrigações impostas neste regulamento e no regimento interno, e bem assim as ordens e instruções que lhes forem dadas ou transmittidas pelo director.

Art. 207. No impedimento de qualquer professor, este será substituído por outro designado pelo director da escola, com approvação do Presidente da província.

Art. 208. São extensivas aos professores da escola normal, na parte que lhes forem applicaveis, as disposições relativas á vitaliciedade, vantagens, licenças, abono e justificação de faltas, penas e processos disciplinares, e jubilação, de que tractam os capítulos VI a X e XII do título III d'este regulamento.

Art. 209. Os professores reunir-se-hão em congregação na escola, á qual será tambem admittido o de musica, si se tractar de assumpto relativo á disciplina

que este ensina, ordinariamente em janeiro, junho e outubro de cada anno, e extraordinariamente sempre que o director o julgar conveniente.

Art. 210. A congregação incumbe:

§ 1.º Designar no principio de cada anno os compendios e livros de ensino.

§ 2.º Deliberar ácerca do emprego dos meios disciplinares para a boa direcção das aulas, propondo, por intermedio do director, ao director geral da instrucção publica as medidas extraordinarias que o caso exigir.

§ 3.º Emissir parecer sobre quaesquer assumptos, relativos ao ensino primario, a respeito dos quaes seja mandado ouvir pelo director geral ou pelo Presidente da província.

§ 4.º Estabelecer a ordem e forma de exames do curso nos termos do art. 226, e organizar o programma dos pontos para os exames de habilitação e concursos para as cadeiras de instrucção primária.

§ 5.º Formular o programma para o acto solemne da entrega dos diplomas e distribuição dos premios, no fim do anno lectivo.

Art. 211. Serão decididos á pluralidade de votos os negocios submettidos á deliberação da congregação, cabendo ao director voto de qualidade.

§ 1.º A congregação poderá funcionar, estando presentes pelo menos quatro professores.

§ 2.º A acta será lançada pelo secretario, em livro especial, e assignada em seguida por todos os membros presentes.

CAPITULO III *Dos alumnos mestres*

SECÇÃO I

Da matricula

Art. 212. São condições da matricula nas aulas do primeiro anno:

I. Saber o aspirante correctamente as materias que se ensinam nas escolas de instrucción primaria.

II. Ser de bons costumes.

III. Não haver soffrido condenação por algum dos crimes que, segundo as leis em vigor, podem motivar a perda da cadeira ao professor publico.

Art. 213. As matriculas no segundo e terceiro anno far-se-hão á vista de certidão de approvação nos exames do anno precedente, ou de attestados de approvação dos mesmos exames prestados perante as mesmas de exames nas provincias ou os cursos annexos ás escolas superiores do imperio.

Art. 214. A matricula será requerida ao director, que verificará as condições do art. 212, e estará aberta de 15 de janeiro a 3 de fevereiro.

§ Unico. Poderão todavia ser admittidos á matricula os que, perante a congregação, provarem impedimento que os tenha inhibido de se apresentarem no prazo ácima estabelecido.

SECÇÃO II

Do anno lectivo e da frequencia

Art. 215. É facultativa a frequencia das aulas da escola normal para os que se matricularem n'ellas, sal-

vo quanto ás de ensino práctico de pedagogia, as quaes serão obrigados a seguir.

Art. 216. As aulas do curso abrir-se-hão no dia 3 de fevereiro e serão encerradas no ultimo dia útil de outubro.

Art. 217. A frequencia das aulas é cōmmun e simultanea aos alumnos, quer de um, quer de outro sexo, sendo os assentos n'ellas dispostos em duas secções, uma para os alumnos e outra para as alumnas, e separados por uma divisão, ficando na frente a cadeira do professor.

Art. 218. Haverá duas salas de espera para que n'ellas os alumnos de um e outro sexo aguardem separadamente o começo dos exercícios escolares.

Art. 219. A professora de prendas domésticas acompanhará as alumnas, nos intervallos de uma para outra aula, sendo auxiliada n'este serviço por uma adjuncta.

Art. 220. Nas aulas poderão ser admittidas, com licença do director, todas as pessoas morigeradas e decentemente vestidas, que as queiram frequentar como ouvintes.

§ 1.º A licença constará de uma papeleta assignada pelo director.

§ 2.º Será cassada, logo que aquelle que a tiver se tornar pelo seu procedimento, no recinto da escola, ou fóra d'ella, indigno de frequental-a.

§ 3.º Independente d'essa licença, os lentes poderão permittir o ingresso em suas aulas aos espectadores que lhes parecerem dignos d'isso.

§ 4.º Os paes das alumnas e as pessoas que as conduzirem á escola poderão assistir ás aulas, independente de licença, mas serão retirados se procederem inconvenientemente.

CAPITULO IV

Dos dias feriados

Art. 221. São feriados na escola:

- I. Domingos e dias santificados.
- II. Os dias de festa nacional.
- III. Os de luto publico que forem declarados pelo governo.
- IV. Os de carnaval.
- V. A semana santa.
- VI. Os dias que decorrem do ultimo de outubro a 2 de fevereiro.

CAPITULO V

Dos exames

Art. 222. A congregação, reunindo-se no ultimo dia lectivo de outubro, designará aquelle em que devam começar os exames, e o annunciará por edital affixado na porta do estabelecimento e publicado no journal official, sendo declarados os nomes dos alumnos admittidos a exame.

Art. 223. Os exames serão presididos pelo director geral da instrucción publica e pelo director da escola, e, em seus impedimentos, ou quando for conveniente, por quem o governo designar.

O director geral indicará os exames que tiver de presidir.

Art. 224. As provas de exame em cada um dos annos serão produzidas perante uma commissão composta dos respectivos lentes, de um commissario designado pelo Presidente da província e de outro pela

directoria geral, e presidida pelo director da escola, com assistencia do delegado nomeado pelo governo geral, quando o houver.

§ 1.º O director geral presidirá aos exames sempre que elle comparecer e quizer.

§ 2.º A commissão examinadora do 3.º anno atenderá, no julgamento dos alumnos, ás notas de vocação e applicação exhibidas pelos professores das escolas annexas.

Art. 225. E' permittido a qualquer individuo, que não tenha frequentado o curso, prestar exame das matérias que se ensinam em cada um dos annos de que elle se compõe, ou submeter-se a exame geral de todas as disciplinas do mesmo, inclusive a prática de pedagogia.

Art. 226. Os exames constarão de prova escripta e de oral, devendo ser os pontos para uma e outra diferentes e tirados á sorte.

§ 1.º As provas escriptas serão feitas por cadeiras, e de uma só vez, por todos os alumnos de cada anno do curso; as oraes, porém, serão por turmas designadas pela congregação.

§ 2.º A prova escripta será produzida no prazo improrrogavel de duas horas, para cada cadeira, e a oral não poderá exceder de meia hora para cada turma e cadeira.

Art. 227. Os gráos de approvação são: aprovado, aprovado plenamente, e aprovado com distinccão; só podendo este ultimo ser conferido ao alumno, cujas provas em cada uma das matérias, em que fôr examinado, obtiver notas boas e optimas.

Art. 228. Não poderá matricular-se no anno superior o alumno ou estranho que não fôr aprovado nas matérias do anno de que tiver prestado exame.

Art. 229. Será considerado como reprovado o alumno que fôr encontrado copiando livros ou quaesquer apontamentos na mesa de exame.

Art. 230. O alumno que se levantar do exame, ou não comparecer a elle no dia designado, só poderá ser admittido novamente a exame por deliberação da congregação, perante a qual justificará a sua falta.

CAPITULO VI

Das penas e dos premios

SEÇÃO I

Das penas

Art. 231. O alumno que no recinto do estabelecimento ou em suas proximidades proceder mal será:

- I. Admoestado;
- II. Reprehendido;
- III. Privado do diploma;
- IV. Excluido da escola.

§ 1.^º As duas primeiras penas poderão ser impostas pelo director e professores.

§ 2.^º As dos numeros III e IV pelo director, mediante deliberação da congregação. A privação do diploma será por espaço não superior a dous annos, e d'ella se dará conhecimento ao director geral e ao Presidente da província.

§ 3.^º Da imposição das penas dos numeros III e IV haverá recurso voluntario para o director geral, e deste para o Presidente da província quanto á do numero IV.

Art. 232. Aos individuos de que tracta o art. 220

serão, quando não procederem regularmente, impostas as penas do art. antecedente números I e II e mais a de proibição de comparecer na escola.

Art. 233. As penas deverão ser impostas na ordem em que estão estabelecidas, salvo o caso em que a moralidade e o crédito do estabelecimento ou a dignidade e prestígio do director ou de algum professor exigir a applicação immediata de alguma das penas mais graves.

§ 1.º Neste caso o director poderá logo impô-la e convocará a congregação para deliberar a respeito.

§ 2.º A pena do art. 231 n. III será imposta ao alumno-mestre do terceiro anno, depois de aprovado em exame. Os que, obtido o diploma, incorrerem em falta que motive a privação d'ele, serão considerados inhabilitados por um a tres annos para o exercício de quaisquer funcções na instrução publica.

SECÇÃO II

Dos premios

Art. 234. Os alumnos-mestres pela sua applicação, assiduidade, procedimento exemplar e aproveitamento serão premiados pela congregação.

§ 1.º Os premios serão:

I. Menção honrosa.

II. Objectos de arte destinados á instrucción.

III. Livros de pedagogia ou litteratura nacional.

§ 2.º Estes premios serão distribuídos pelo Presidente da província, em acto solemne, no dia da entrega dos diplomas, observando-se o programma de que tracta o art. 240, § 5º.

§ 3.º O alumno que houver sido aprovado com

distinção em todos os annos do curso, e se houver tambem distinguido pelo seu procedimento, será no acto a que se refere o art. antecedente, convidado pelo Presidente da provincia para tomar assento entre os professores da escola, e ahí permanecerá até que se encerre a solemnidade.

§ 4.^º O que dispõe o paragrapho antecedente só se verificará mediante deliberação da congregação plena e por dous terços de votos, pelo menos, contados os dos professores das aulas annexas e o de musica.

CAPITULO VII.

Disposições diversas

Art. 235. Findos os exames e ouvida a congregação, o director solicitará do Presidente da província que este designe dia para a solemnidade da entrega dos diplomas e distribuição dos premios, para a qual convidará o director geral da instrução publica, membros do conselho fiscal, chefes e professores de estabelecimentos litterarios publicos e particulares, e quaesquer associações e pessoas no caso de concorrem ao acto.

Art. 236. Aos alumnos-mestres aprovados nas disciplinas do terceiro anno se expedirá diploma authentico, assignado pelo director e examinadores, e rubricados pelo director geral da instrução publica, segundo o modelo adoptado pela congregação. Do diploma deverá constar o gráu de aprovação do alumno-mestre nos exames de cada um dos annos do curso.

Art. 237. O director submeterá, em reservado, no principio de cada anno, ao director geral uma relação dos alumnos-mestres que houverem obtido o diploma de que tracta o art. antecedente, com informação cir-

cumstanciada a respeito do procedimento e habilitações de cada um d'elles, devendo para isto ouvir os professores.

Art. 238. Os vencimentos do director, professores e empregados da escola serão os da tabella annexa, percebendo a gratificação do impedido o professor do curso que o substituir nos termos do art. 206 § 5.^º

Art. 239. A escola terá, além das escolas de que tracta o art. 198:

I. Uma pequena e escolhida bibliotheca, contendo as melhores obras publicadas sobre educação e ensino primario, e sobre a organisação e direcção das escolas normaes.

II. Uma collecção de mappas e objectos indispensaveis ao ensino de geographia.

III. Uma collecção de mappas e objectos indispensaveis ao ensino do sistema metrico, desenho linear, geometria pratica, exercícios agronomicos.

IV. Um pequeno museu e collecção elementar de objectos necessarios ao ensino de noções de sciencias naturaes, e um pequeno gabinete de physica e laboratorio chimico para as experiencias e demonstrações do professor respectivo.

Art. 240. As escolas praticas annexas á escola normal funcionarão nos termos do regimento interno das escolas publicas de instrucção primaria, salvo as modificações necessarias ao ensino da pedagogia prática dado aos alumnos-mestres, a juizo da congregação.

Estas modificações serão submettidas á approvação do director geral da instrucción publica.

Art. 241. O Presidente da província, quando não possa presidir ao acto da distribuição dos diplomas e premios, será n'elle substituido, 1.^º pelo director geral

da instrucção publica, 2.^o pelo director da escola e 3.^o pelo lente mais antigo d'esta.

Art. 242. O director requisitará do thesouro provincial o que fôr necessário para o expediente, asseio e limpeza da escola e para aquisição dos livros, mapas, instrumentos e utensílios necessários ao ensino das diversas matérias do curso, não podendo a requisição exceder da verba respectiva consignada na lei do orçamento.

Art. 243. A biblioteca, de que trata o art. 239, se conservará aberta para os alunos, todos os dias úteis e feriados do anno lectivo, das 9 horas da manhã ás 2 horas da tarde.

Art. 244. Além da leitura na escola, o director poderá permitir a entrega mediante recibo assignado no livro competente, por poucos dias, de livros da biblioteca áquelles dos alunos que o requererem e lhe parecerem no caso de gosar d'este favor.

§ Único. Quando a biblioteca estiver provida das obras necessárias para o estudo e consulta de todas as matérias do curso, poderá o director da escola, se julgar conveniente, mandar conservá-la aberta á noite e franqueal-a aos alunos-mestres.

Art. 245. A congregação da escola organisará um regimento interno, de acordo com o director geral da instrucção e o fará publicar, depois de aprovado pelo Presidente da província.

TITULO VII

DA INSTRUÇÃO SECUNDARIA PUBLICA

CAPITULO UNICO

Da organisação do ensino secundario publico

Art. 246. O ensino secundario publico será dado

na escola normal e formará um curso completo de estudos preparatorios para o sexo masculino.

Ait. 247. O supradito curso será de seis annos, e comprehendera todas as disciplinas que constituem o curso triennal da escola normal, excepto pedagogia, com as seguintes materias, distribuidas por mais tres annos, a saber :

QUARTO ANNO

Oitava cadeira.—Latim:—grammatica elementar, themas; leitura e traducçao de prosadores faceis.

Nona cadeira.—Inglez:—grammatica, themas; leitura e traducçao de prosadores faceis.

Decima cadeira.—Allemão:—grammatica; leitura, versão de prosadores e poetas faceis portuguezes e allemães.

QUINTO ANNO

Oitava cadeira.—Latim:—desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe, themas; versão de prosadores e poetas portuguezes e latinos gradualmente mais difficeis.

Nona cadeira.—Inglez:—desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe; versão de prosadores e poetas portuguezes e inglezes; conversação.

Decima cadeira.—Allemão:—desenvolvimento das regras de lexicologia e de syntaxe, themas; versão de prosadores e poetas portuguezes e allemães; conversação.

Decima primeira cadeira.—Italiano:—grammatica, themas; versão de prosadores e poetas portuguezes e italianos; conversação.

Decima segunda cadeira.—Philosophia:—psychologia, logica, theodicéa.

SEXTO ANNO

Oitava cadeira. — Latim: — medição de versos, analyse, themes; versão de prosadores e poetas classicos portuguezes e latinos.

Decima primeira cadeira. — Italiano: — desenvolvimento das regras de lexicologia e syntaxe, themes; versão de prosadores e poetas portuguezes e italianos, gradualmente mais difficeis,

Decima segunda cadeira. — Philosophia: — ethica, historia da philosophia.

§ unico. As cadeiras de allemão e de italiano serão providas só quando o estudo d'estas materias fôr exigido como preparatorio para a matricula nos cursos superiores do imperio.

Art. 248. O programma e horario do curso de preparatorios, na parte relativa ás materias mencionadas no art. antecedente, serão regulados de conformidade com o art. 197.

Art. 249. Fazem parte do corpo docente da escola normal e estão sujeitos á administração e regimen d'ella os professores das cadeiras complementares do curso de preparatorios, a que se refere o art. 247.

Art. 250. As condições e formalidades para a matricula no curso de preparatorios são as mesmas exigidas nos arts. a respeito da matricula na escola normal.

Art. 251. Prevalecem a respeito das aulas do curso de preparatorios as disposições dos arts. 215 a 220 sobre o anno lectivo e a frequencia d'essas aulas.

Art. 252. Os examés do curso serão regulados, á vista do que se acha prescripto nos arts. 222 a 230.

Art. 253. O individuo que fôr julgado inhabilitado

em qualquer exame, seja ou não alumno do curso, poderá prestar novo exame, depois de passados seis meses, e repetil-o quantas vezes lhe convier, ao cabo d'aquelle prazo, de cada vez.

Art. 254. Aos alumnos e estranhos, que forem aprovados em exame das matérias de cada anno do curso, se passará um certificado comprobatorio d'isso, e aos que forem aprovados em todos os exames geraes se dará um diploma semelhante ao que é conferido aos alumnos-mestres, segundo o art. 236.

Art. 255. Os alumnos do curso de preparatorios ficam sujeitos ás penas marcadas nos arts. 231 a 233, podendo tambem obter os mesmos premios estabelecidos para a escola normal.

Art. 256. A entrega de diplomas e a distribuição de premios aos alumnos do curso de preparatorios se fará na mesma occasião em que, segundo o art. 235, forem entregues os diplomas e distribuidos os premios aos alumnos-mestres.

Art. 257. O regimento interno da escola normal comprehenderá quaesquer disposições necessarias para a bôa execução de quanto se acha aqui determinado ácerca do ensino secundario publico.

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

Da instrucção secundaria particular

Art. 258. O exercicio do ensino secundario particular é livre nos termos do art. 183, devendo porém ser satisfeitas pelos professores e directores dos estabelecimentos de instrucção as obrigações impostas pelos §§ 1.^º, 2.^º e 3.^º do referido artigo.

Art. 259. Estendem-se tambem aos directores de estabelecimentos de instrucção secundaria as obrigações constantes dos arts. 185 a 187.

Art. 260. O director geral da instrucção, ouvindo o conselho fiscal, representará ao Presidente da província contra a abertura ou continuaçao de aula ou collegio, cujo director houver soffrido pena de galés ou condenação por crime de homicidio, ferimentos graves, ou qualquer outro offensivo da moral publica. Outrosim representará contra o professor que, tendo cumprido alguma das referidas penas, estiver effectivamente ensinando.

§ unico. Ao Presidente da província, conforme a procedencia da representação, compete, no primeiro caso, mandar fechar a aula ou collegio, e, no segundo caso, prohibir o exercicio do magisterio ao professor.

Art. 261. Os collegios de meninas só poderão ser regidos por senhoras, e n'elles não serão admittidos internos maiores de dez annos, nem poderão residir adultos do sexo masculino, com excepção do pae ou marido da directora, e dando-se d'isto sciencia ao director geral da instrucção.

TITULO IX

DA DIRECCÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO

CAPITULO I

Dos funcionários a quem incumbe a direcção e inspecção do ensino

Art. 262. A suprema direcção e inspecção do ensino compete ao Presidente da província, sob cuja autoridade funcionam como auxiliares:

- I. O director geral da instrucción publica;
- II. O conselho fiscal da instrucción;
- III. Os conselhos municipaes;
- IV. Os inspectores parochiaes ou de districto.

SEÇÃO I

Do director geral

Art. 263. Ao director geral são subordinados todos os professores e directores de escolas e collegios publicos e subvencionados pelos coires provinciaes, e quaequer funcionarios da instrucción publica. Compete-lhe:

§ 1.º Inspeccionar e fiscalisar por si, pelos conselhos municipaes, pelos inspectores de districto, por qualquier membro do conselho fiscal que designar extraordinariamente, por pessoas de sua confiança que d'isso incumbir, as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos provinciaes de instrucción, quer publicos, quer particulares.

§ 2.º Regularisar o ensino publico, expedindo, depois de approvadas pelo Presidente da província, as necessarias instruções.

§ 3.º Proceder ou mandar proceder a quaequer exames ou diligencias que forem precisas para adopção de medidas e providencias tendentes ao melhoramento do ensino e á bôa execução das disposições que o regulam.

§ 4.º Ouvir o conselho fiscal ou qualquier das respectivas secções, nos casos declarados neste regulamento e sempre que o julgar conveniente.

§ 5.º Presidir ás conferencias do conselho fiscal, regular os seus trabalhos e discussões, e mandar pro-

ceder ás diligencias necessarias ás suas deliberações.

§ 6.^º Remetter ao Presidente da província, com informação sua, os pareceres das secções e as deliberações do conselho fiscal, nos casos em que necessitam de subir á resolução daquella autoridade.

§ 7.^º Presidir os exames e concursos para o magisterio publico, e conferir titulos aos approvados.

§ 8.^º Organisar, mediante audiencia do conselho fiscal, os régimentos internos das escolas e estabelecimentos de instrucción publica, submettendo-os á aprovação do Presidente da província.

§ 9.^º Adoptar, revêr e substituir os compendios e livros para o ensino nas escolas publicas, ouvindo o conselho fiscal.

§ 10. Fazer organizar e remetter aos professores publicos, no principio de cada anno, uma relação dos livros e compendios adoptados.

§ 11. Expedir, depois de approvado pelo Presidente da província, o programma de ensino das escolas primarias, regulando a marcha das lições e exercicios, horario, exames e o mais que convier, podendo ser revisto quando fôr necessário.

§ 12. Organisar annualmente uma tabella, distribuindo a verba votada para aluguel de casas e expediente para escolas publicas.

§ 13. Autorisar, a titulo de ensaio, o emprego de qualquer novo methodo ou sistema recommendedo de ensino, acompanhando por si ou por seus agentes o seguimento das lições e verificando o gráu de aproveitamento dos alumnos, do que dará conta particularizada no relatorio de que tracta o § 28.

§ 14. Autorisar as professoras de escolas publicas do sexo feminino a admittirem á matricula em suas aulas alumnos do sexo masculino.

§ 15. Visitar as escolas, bibliothecas e quaesquer estabelecimentos litterarios da provincia.

§ 16. Deferir juramento aos professores de instrucção primaria e aos empregados da repartição da instrucción publica.

§ 17. Marcar aos professores, que forem nomeados ou removidos, prazo no qual assumam o exercicio de suas cadeiras, tendo em consideração as distancias e não excedendo de sessenta dias, nos quaes se não contarão os necessarios para a viagem.

§ 18. Propôr ao Presidente da provincia, quando lhe fôr requerida e lhe parecer justa, a prorrogação, que não excederá de trinta dias, do prazo marcado aos professores nomeados ou removidos para assumirem o exercicio de suas cadeiras.

§ 19. Conceder aos professores publicos licença com ordenado até oito dias, e até quinze sem elle.

§ 20. Abonar e justificar ou não as faltas dos professores publicos de instrucción primaria e empregados da repartição da instrucción publica, até o numero de quinze, no decurso de um mez, e com prévia autorisação do Presidente da provincia, se excederem d'aquelle numero, produzindo seus efeitos o abono ou justificação pela communicação feita ao thesouro provincial pelo director geral.

§ 21. Rubricar os attestados de exercicio dos professores publicos de instrucción primaria, para que possam receber seus vencimentos, uma vez que estejam nas condições do artigo 276, § 5.^º

§ 22. Impôr as penas dos arts. 167, 168 e 188, e confirmar, para que possam produzir o devido efeito, as que aos professores publicos imponzerem os inspectores de districto.

§ 23. Propôr ao Presidente da provincia, ouvindo previamente o conselho fiscal, cujo parecer annexará á proposta :

I. Os individuos habilitados para o magisterio publico.

II. Os professores publicos que devam ter accesso ou remoção, nos termos d'este regulamento.

III. A concessão de gratificações extraordinarias de que tractam os arts. 145 e 148.

IV. A jubilação dos professores, que estiverem nas circumstancias legaes de havêl-a, e a demissão dos efectivos que a tenham merecido.

V. A creaçao, transferencia, suppressão ou encerramento de cadeiras de instrucção publica.

VI. A adopção do methodo ou sistema de ensino, a que se refere o § 13, quando praticamente reconhecidas sua conveniencia e vantagens.

VII. As alterações que a experiença aconselhar no regimen technico, disciplinar e economico das escolas e es tabelecimentos de instrucção publica.

§ 24. Confirmar as nomeações de professores interinos, quando feitas pelos inspectores de districto nos termos do art. 276 § 3.^º, se entender que os nomeados são idoneos; e demittir os quando as conveniencias do ensino o exigirem.

§ 25. Dirigir e fiscalisar o expediente e todos os mais trabalhos da repartição da instrucção publica, autorisar as despezas com o serviço d'esta, e das escolas quanto ao fornecimento dos objectos que lhes forem necessarios, e requisitar o pagamento do thesouro provincial, que o satisfará toda vez que se não der excesso das verbas respectivas da lei do orçamento.

§ 26. Prorrogar até mais uma hora o prazo do ex-

pediente, quando a urgencia ou affluencia dos trabalhos o exigir.

§ 27. Suspender do exercicio e vencimentos, ate trinta dias, os empregados da repartição que commeterem faltas no cumprimento de seus deveres.

§ 28. Apresentar ao Presidente da provincia, ate o dia 15 de janeiro, um relatorio do estado e movimento da instrucção publica e particular da provicia, no anno anterior, com todas as indicações conducentes ao progresso e desenvolvimento do ensino, que a experientia e o estudo lhe possam suggerir, addicionando:

I. Um quadro estatistico das escolas e estabelecimentos de instrucção; e

II. O orçamento das despezas a fazer-se com o pessoal e material do ensino publico.

§ 29. Exercer todas as mais funcções declaradas nas leis e regulamentos, e quaesquer outras concorrentes ao serviço sob sua direcção, de que o encarregar o Presidente da provicia.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal da instrucção.

Art. 264. O conselho fiscal de instrucção compõe-se:

I. Do director geral da instrucção publica como presidente;

II. Do director da escola normal;

III. Do presidente da camara do municipio da capital;

IV. Dos juizes de paz em exercicio nos districtos da capital;

V. De uma professora e de um professor do ensino primario;

VI. De mais quatro membros escolhidos pelo Presidente da provincia.

Art. 265. Ao conselho fiscal incumbe emitir parecer:

§ 1.º Sobre método e systemas praticos de ensino.

§ 2.º Sobre a adopção e revisão ou substituição de compendios, livros e objectos de ensino.

§ 3.º Sobre o programma das obras elementares que o governo pretenda fazer compôr e imprimir para uso das escolas primarias, e merecimento das que, compostas segundo o programma, forem submettidas á sua apreciação.

§ 4.º Sobre o regimen interno das escolas e quaesquer estabelecimentos publicos de instrucção.

§ 5.º Sobre a necessidade de criação, transferência e suppressão de cadeiras.

§ 6.º Sobre programmas para provas oraes e escriptas dos exames de habilitação e dos concursos para o magisterio publico, bem como o merecimento das provas produzidas em todos esses actos.

§ 7.º Sobre os exames das escolas primarias, sendo-lhe submettidas as provas escriptas nelles produzidas, bem como cópia dos respectivos termos, para consultar sobre a sua regularidade e sobre o progresso, apreciavel em vista dessas provas, do ensino dado nas aulas publicas.

§ 8.º Sobre a vitaliciedade, accesso por antiguidade, remoção disciplinar, gratificações extraordinarias e jubilação.

§ 9.º Sobre as infracções disciplinares dos professores publicos de instrucção primaria, secundaria ou especial, que incorrerem nas penas do artigo 168.

§ 10. Sobre a elaboração de bases para qualquer reforma ou melhoramento de que carecer a instrucção publica.

§ 11. Sobre quaesquer outros assumptos litterarios ou de interesse para o ensino publico, a respeito dos quaes seja ouvido pelo director geral ou pelo Presidente da província.

Art. 266. O conselho fiscal será dividido em quatro secções:

§ 1.^º Cada secção se comporá de dous membros designados pelo director geral.

§ 2.^º Compete:

I. A' primeira secção o que entender com os assumptos designados nos §§ 1 a 5 do art. 265.

II. A' segunda o que se referir ao objecto dos §§ 6 e 7 do mesmo artigo.

III. A' terceira o que fôr concernente aos assumptos dos §§ 8 e 9 do citado artigo.

IV. A' quarta o que se comprehende nos §§ 10 e 11 do referido artigo.

§ 3.^º O director, de entre os membros das secções, designará o relator para cada negocio que lhes tenha de ser submettido; e

§ 4.^º Nos casos de suspeição ou impedimento dos dous membros de uma secção, a recomporá, designando outros que os substituam na conferencia a que faltarem, e nas seguintes; verificadas as hypotheses do art. 271 procederá á convocação dos substitutos.

Art. 267. Os pareceres das secções serão submettidos ao conselho fiscal em conferencia: se, porém, não versarem sobre negocio disciplinar, vitaliciedade, gratificação de merito, provas produzidas em exame de habilitação e concurso, ou sobre o assumpto do § 10 do art. 265 poderá, independente de conferencia, ser

o negocio encaminhado ou resolvido, como no caso couber; pelo director geral, que o communicará ao conselho fiscal na primeira conferencia que se verificar.

Art. 268. O conselho fiscal funcionará em conferencia ordinaria ou extraordinaria, estando presentes pelo menos quatro membros, reunindo-se aquella no dia 15 de cada mez ou no seguinte dia util, se esse o não fôr, salvo adiamento por conveniencia do serviço.

Art. 269. Nas conferencias ordinarias serão apresentados, discutidos e submettidos á approvação, os pareceres das secções, podendo quaesquer dos membros do conselho indicar as medidas e providencias que entendam de vantagem para a instrucção publica, uma vez que versem sobre algum dos objectos de que tracta o art. 265.

Art. 270. Nas conferencias extraordinarias tractar-se-ha primeiramente do objecto especial para que houverem sido convocadas, e em seguida, havendo tempo, de assuntos de conferencia ordinaria.

Art. 271. O membro do conselho fiscal que se achar impossibilitado de comparecer ás conferencias, o deverá comunicar com antecedencia ao director geral. O não comparecimento a tres conferencias sucessivas motiva chamada de substituto, e, se fôr por mais de quatro mezes, importa renuncia do cargo. Em qualquer dos casos d'este artigo, o director geral chamará um dos substitutos para suprir cada vaga ou ausencia.

Art. 272. Considera-se serviço relevante o exercicio assiduo e regular no conselho fiscal, e o dos professores será tomado em consideração para os effeitos do art. 415.

SEÇÃO III

Dos conselhos municipaes

Art. 273. Em cada município haverá um conselho municipal, composto do presidente da camara como presidente, do juiz de paz em exercicio na séde do município e de um cidadão idoneo nomeado pelo Presidente da província.

Art. 274. Aos conselhos municipaes compete:

§ 1.^º Visitar e inspeccionar as escolas e quaesquer estabelecimentos de instrucción, quer publicos, quer particulares subvencionados, sejam de ensino primario ou secundario, no respectivo município.

§ 2.^º Assegurar-se, por informações dignas de credito e por quaesquer provas concludentes, que possam obter nas respectivas localidades, do comportamento civil e moral dos professores, verificando se procedem com zélo, intelligencia, moralidade e vocação no exercicio de suas funções, se cumprem fielmente as disposições legaes e regulamentares, bem como as instruções e ordens do director geral e dos inspectores de districto, relativas ao desempenho de seus deveres magistraes.

§ 3.^º Verificar a exactidão do numero dos alumnos matriculados nas escolas publicas ou subvencionadas, as causas da falta de frequencia e a proporção entre o numero de alumnos e a população escolar da localidade.

§ 4.^º Examinar nas escolas publicas as vantagens e inconvenientes do regimen adoptado, methodos de ensino, meios disciplinaires e seus effeitos.

§ 5.^º Inspeccionar a escripturação dos livros a cargo do professor.

§ 6.º Verificar o aproveitamento dos alumnos, arquindo-os e fazendo-os arguir pelos professores em cada uma das materias do ensino.

§ 7.º Requisitar dos inspectores de districto, para o bom desempenho de sua commissão, os esclarecimentos e providencias que estejam na esphera das attribuições d'aquellos funcionarios.

§ 8.º Verificar se o subsidio destinado aos meninos pobres é effectivamente distribuido e applicado devidamente.

§ 9.º Verificar se as escolas publicas estão situadas nos logares mais convenientes, e se funcionam em edificios com os necessarios commodos e em boas condições hygienicas.

§ 10. Verificar as condições de salubridade da localidade em que estiver situada a escola, o estado sanitario dos alumnos e, quando este seja mau, sua causa provavel.

§ 11. Apresentar ao Presidente da provincia, em época prefixa, um relatorio circumstanciado, accrescentando as reflexões que lhe parecer conveniente, e propôr as providencias que reclamar o melhoramento do ensino, sendo o relatorio remettido por aquella autoridade, depois de o haver apreciado, ao director geral da instrucção publica.

§ 12. Cumprir e fazer cumprir no que lhes forem applicaveis as disposições legaes e regulamentares e as instruções e ordens que lhes forem dirigidas pelo Presidente da provincia.

§ 13. Exercer dentro das cidades ou villas as attribuições que competem aos inspectores parochiaes ou de districto nas suas respectivas circunscripções.

SECÇÃO IV

Dos inspectores parochiaes ou de districto

Art. 275. O Presidente da província dividirá as parochias em tantos districtos quantos julgar necessarios, á vista do numero das escolas e da distancia em que estiverem collocadas.

Haverá em cada districto um inspector, que será nomeado pelo Presidente da província, mediante indicação do conselho municipal.

Art. 276. Aos inspectores de districto compete:

§ 1.º Visitar e inspeccionar assiduamente, nos termos das instrucções e ordens que lhe forem expedidas pelo director geral, as escolas de seus districtos, syndicando se n'ellas são fielmente observadas as disposições das leis e regulamentos do ensino, e communi-cando áquelle funcionario o que observarem.

§ 2.º Nomear professores interinos, nos casos de vaga, licença ou impedimento dos professores do districto, por mais de oito dias, sendo preferidos na ordem em que em seguida vão mencionados:

I. Os alumnos-mestres da escola normal.

II. As pessoas que tiverem o titulo de que tracta o art. 70.

III. As que houverem exercido o magisterio publi-co com zelo e aptidão.

IV. As que exercerem ou tiverem exercido o ma-gisterio particular com reconhecida habilitação.

V. As que, não estando nas condições acima exigi-das, tiverem para o magisterio notoria idoneidade.

§ 3.º Communicar ao director geral, logo que a fi-zer, a nomeação de que tracta o § antecedente, remet-

tendo dentro de cinco dias as informações e titulos que abonen as habilitações do nomeado, para ser aquella confirmada, entrando este em exercicio independentemente da confirmação.

§ 4.^º Transmittir, com informação sua, ao director geral quaequer participações, mappas, requerimentos e requisições dos professores publicos de seus districtos.

§ 5.^º Atestar mensalmente o exercicio dos professores de seus districtos, mencionando os dias em que não houverem dado aula e os motivos que para isso tiveram, o numero dos alumnos matriculados e dos que a frequentarem, e se foi cumprido o disposto no art. 160 § 10.

§ 6.^º Impôr as penas de que tractam os arts. 50 e 51, 167 e 188, e o comunicar ao director geral, remettendo as provas dos factos que hajam dado logar á imposição das penas do art. 167, nos termos do art. 177, afim de que sejam por aquella autoridade confirmadas ou julgadas sem effeito.

§ 7.^º Fazer inventariar os moveis de cada uma das escolas de seus districtos, sendo declarado seu estado e qualidade e os que faltarem, fazendo extrahir de cada inventario duas copias, assignadas pelos respectivos professores, das quaes uma remetterá rubricada ao director geral, ficando a outra em seu poder (Art. 160 § 12).

§ 8.^º Remetter ao director geral as relações e mapas de que tracta o art. 160 § 10, depois de verificada sua exactidão, declarando o numero de vezes que visitaram as escolas e o mais que lhes parecer conveniente.

§ 9.^º Auxiliar os conselhos municipaes, prestando-lhes as informações e esclarecimentos que pedirem,

concernentes ao estado do pessoal e material das escolas.

§ 10. Presidir os exames dos alumnos nas aulas, salvo quando, presente o director geral, quizer este presidir os.

§ 11. Deferir juramento aos professores publicos nomeados, dar-lhes posse, bem como aos removidos, fazendo a competente averbação no verso dos respectivos titulos, e comunicando-o ao director geral.

§ 12. Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de matricula e os mais que tiverem de servir nas escolas publicas dos seus districtos.

§ 13. Examinar se os professores e directores de escolas e collegios particulares cumprem o que determinam os arts. 183 a 187 e comunicar sua inobservancia ao director geral.

§ 14. Approvar os contractos de locação de casas para escolas publicas, nos logares em que não as haja a provincia ou a municipalidade, tendo em vista as condições hygienicas e as accommodações necessarias.

§ 15. Proceder, nos termos do art. 39, ao arrolamento dos individuos em idade escolar e remetter ao director geral copia authenticada dos editaes de que tracta o art. 41.

§ 16. Determinar nos seus districtos o perimetro dentro do qual é obrigatoria a instrucção primaria, não excedendo de um kilometro e meio para os alumnos do sexo masculino e de um kilometro para os do sexo feminino (art. 37, n. V).

§ 17. Remetter ao parochio a relação dos paes, tutores e protectores que não derem instrucção a seus filhos, tutelados e protegidos, solicitando d'aquella autoridade que os exhorte a fazel-o, sendo tambem remettida ao juiz de orphãos a dos tutores nas mesmas condições.

§ 18. Ministrar ao director geral todas as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos com relação ao ensino em seus districtos.

§ 19. Apresentar ao director geral, até o dia 15 de dezembro, uma informação do estado da instrucção publica e particular em seus districtos, declarando se os professores procedem com zélo, vocação e moralidade no ensino de seus alumnos, e sobre a assiduidade e aproveitamento d'estes, e addicionando uma relação das escolas particulares, com o numero dos alumnos n'ellas matriculados e dos que as tenham frequentado, assim como os nomes dos professores respectivos.

§ 20. Desempenhar os demais serviços e obrigações que lhes forem incumbidos pelas leis e regulamentos da instrucção publica e cumprir as instruções do director geral.

CAPITULO II

Da inspecção extraordinaria.

Art. 277. O Presidente da província, por proposta do director geral, poderá commissionar pessoa idonea para inspecionar extraordinariamente as escolas e outros estabelecimentos de instrucção no interior da província, mediante a gratificação que fôr marcada em lei.

Art. 278. Ao inspector escolar incumbe:

§ 1.º Visitar os supraditos estabelecimentos de acordo com as instruções, que lhe serão dadas pelo director geral.

§ 2.º Apresentar ao Presidente da província, por intermedio do director geral, depois de concluida a inspecção, um relatorio minucioso do estado dos estabelecimentos visitados, indicando, em relação a elles, as medidas que julgar conveniente adoptar.

TITULO X

DA SECRETARIA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA.

CAPITULO I

Da organização e pessoal da secretaria.

Art. 279. A' secretaria da instrução publica incumbe o movimento administrativo, expediente e arquivo da mesma repartição, e bem assim da escola normal, sob a superintendencia do director geral da instrução, e do director da mesma escola no que fôr privativo d'esta.

Art. 280. O pessoal da secretaria compõe-se de um secretario, um amanuense e um porteiro-continuo.

CAPITULO II

Das atribuições dos empregados

SECÇÃO I

Do secretario

Art. 281. Ao secretario competem, além das obrigações especiaes á escola normal marcadas no art. 203, as seguintes:

§ 1.º Dirigir, inspecionar e fazer executar todos os trabalhos da secretaria, pelos quaes é o primeiro responsável, fazendo escrupulosamente manter a regularidade do serviço.

§ 2.º Redigir os officios e despachos, de conformidade com as notas do director geral.

§ 3.^º Escrever e fazer escrever, registrar e expedir os titulos e quæsquer outros papeis, que correrem pela secretaria.

§ 4.^º Escripturar em livros proprios as ordens concernentes ás despezas que forem feitas por intermedio da repartição.

§ 5.^º Receber as quotas, que forem designadas para as despezas ordinarias com o expediente, sempre que estas não forem feitas por arrematação perante o thesouro provincial.

§ 6.^º Fazer, sob sua responsabilidade, e assignar o pedido do que fôr mister para o expediente da repartição, e prestar contas ao thesouro provincial quando houver recebido quota para tal fim, devendo, porém, tanto o pedido como as contas ser authenticadas pelo director geral.

§ 7.^º Tomar por escripto as deliberações do conselho fiscal e mencional-as nas actas.

§ 8.^º Preparar os esclarecimentos, que devam servir de base ao relatorio, á organisação do quadro estatístico e a outros trabalhos do director geral.

§ 9.^º Lér as petições que vierem abertas á secretaria, e informar verbalmente ao director geral o que constar a respeito d'ellas.

§ 10. Juntar ás petições, que envolverem matéria de maior gravidade, uma minuta em que exponha clara e precisamente o objecto d'ellas e o que constar da secretaria, o que igualmente fará com relação aos officios, quando assim lh'o ordenar o director geral.

§ 11. Enviar aos membros do conselho fiscal, dos conselhos municipaes, inspectores de districto, e professores publicos, o relatorio que o director geral apresentar no principio de cada anno.

§ 12. Remetter ás secções do conselho fiscal, de

ordem do director geral, quaesquer petições e papeis sobre que tenham de dar parecer.

§ 13. Accusar a recepção dos mappas remettidos pelos conselhos municipaes, e pelos inspectores de districto, vindo por estes rubricados.

§ 14. Dar ao amanuense, verbalmente ou por escripto, as instruções que forem necessarias para a regularidade do serviço da secretaria, resolvendo as duvidas que pela sua simplicidade não exijam ser levadas ao conhecimento do director geral.

§ 15. Fiscalisar o modo porque os empregados da secretaria desempenham seus deveres, admoestando-os quando hajam incorrido em alguma falta; e, no caso de reincidencia, levar ao conhecimento do director geral o ocorrido para providenciar.

§ 16. Manter o silencio na secretaria, não consentindo o ingresso senão ás pessoas que tiverem de tratar de negocio relativo ao expediente da repartição.

§ 17. Organisar e assignar no principio de cada mez a folha do ponto dos empregados relativa ao mēz findo, de accôrdo com as notas do livro respectivo, afim de ser remettido ao thesouro provincial, depois de rubricada pelo director geral.

§ 18. Fazer registrar o numero dos alumnos das escolas publicas e particulares.

§ 19. Exigir que as partes satisfaçam os direitos da fazenda publica e os emolumentos que forem devidos, antes de suLmetter á assignatura do director geral quaesquer titulos ou papeis a elles sujeitos.

§ 20. Lavrar ou subscrever os termos de exames e de juramento e posse; assim como registrar a correspondencia reservada, que lhe fôr confiada pelo director geral e tel-a debaixo da sua guarda immediata.

§ 21. Passar ou subscrever as certidões requeridas

pelas partes, precedendo para este fim despacho do director geral, e authenticar as copias mandadas tirar por este.

§ 22. Cumprir e fazer cumprir quanto lhe fôr ordenado pelo director geral.

SEÇÃO II

Do amanuense

Art. 282. O amanuense executará o trabalho que lhe fôr distribuido pelo secretario.

Art. 283. A cargo e sob responsabilidade do amanuense ficará o arquivo da secretaria, organizado nos seguintes termos:

§ 1.º Serão encadernados no principio de cada anno todos os officios recebidos na secretaria, coordenados segundo a natureza de seu objecto ou em ordem chro-nologica, conforme melhor convier.

§ 2.º O registro da correspondencia official expedida pela repartição far-se-ha pela encadernação annual das minutas, depois de cuidadosamente revistas e clas-sificadas.

§ 3.º Cada volume, além de numeração, título e declaração do anno, terá um indice das materias que comprehendér.

§ 4.º Haverá um indice geral das materias comprehendidas em cada volume de que se compozer o ar-chivo.

SEÇÃO III

Do porteiro-continuo

Art. 284. Ao porteiro-continuo incumbe, em rela-ção á secretaria:

§ 1.º Abrir ás 9 horas da manhã e fechar a repartição ás 3 horas da tarde, ou quando findos os trabalhos, no caso de prorrogação da hora do expediente.

§ 2.º Ter a seu cargo a caixa dos requerimentos, apresentar estes ao secretario e registrar os despachos, fazendo um resumo succinto e claro do objecto principal de cada requerimento.

§ 3.º Mencionar no livro competente a entrada de todos os papeis relativos á instrucção publica que vierem á repartição.

§ 4.º Curar do asseio e velar na conservação dos moveis, utensilios e ornatos da secretaria, pelos quaes é responsavel.

§ 5.º Executar os trabalhos de escripta e cumprir quaesquer ordens do secretario, tendentes ao serviço interno da repartição.

SECÇÃO IV

Do expediente

Art. 285. O expediente começará ás 9 horas da manhã em todos os dias uteis, e encerrar-se-ha ás 3 da tarde, salvo a prorrogação de quē tracta o art. 263, § 26.

Art. 286. Todos os empregados da secretaria devem diariamente assignar o ponto no livro competente até ás 10 horas, e na hora do encerramento dos trabalhos diarios.

Art. 287. O empregado, que comparecer depois da hora marcada, é obrigado ao serviço do expediente da repartição, não obstante a perda da gratificação.

Art. 288. O ponto diario será encerrado pelo secretario, que o assignará em ultimo logar.

Art. 289. O empregado, que faltar por causa atendível, deverá comunicá-lo por escripto ao secretario, apresentando attestado médico no caso de molestia por mais de oito dias, ou quando o exigir o director geral, ainda que as faltas sejam em numero inferior áquelle.

Art. 290. O abono e justificação das faltas terá lugar na conformidade dos arts. 262, § 20, 129 a 131, e será considerada como falta a retirada do empregado antes de encerrados os trabalhos diarios, sem licença do director geral ou do secretario.

Art. 291. Nos seus impedimentos será o secretario substituído pelo amanuense.

SEÇÃO V

Dos livros da secretaria.

Art. 292. Haverá na secretaria os seguintes livros rubricados pelo director geral :

- I. De juramento dos empregados da instrucção publica.
- II. Dos termos de reunião e actas do conselho fiscal.
- III. Do registro dos pareceres e deliberações do mesmo conselho em negocios disciplinares.
- IV. De matricula dos professores publicos, com declaração de sua naturalidade, filiação, idade, data da nomeação, juramento, posse, remoção, licenças, faltas e tudo o mais quellhes for relativo.

V. Dos contractos para preenchimento de cadeiras de instrucção publica.

VI. De registro dos titulos, licenças, portarias, instruções e relatórios do director geral.

VII. Da escripturação das despezas com os objectos necessarios para o expediente.

VIII. Do inventario dos moveis da repartição da instrucção publica e de cada uma das escolas.

IX. De comparecimento dos empregados da secretaria.

Art. 293. Além dos livros mencionados no artigo antecedente, poderá haver mais para o serviço da secretaria os que forem necessarios.

Art. 294. A escripturação será feita segundo as instruções que forem dadas pelo director geral.

TITULO XI

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 295. Os cargos de director geral da instrucção, director da escola normal e professores publicos de qualquer categoria são incompatíveis com quaesquer outros geraes, provinciales e municipaes, salvo os que forem de eleição popular, podendo entretanto esses funcionários acceptar commissões ou nomeações que se refiram ao serviço da instrucção publica provincial e cargos de confiança politica, uma vez que não sejam policiaes.

Art. 296. Aquelle dos funcionários mencionados no artigo antecedente, que acceptar cargo ou commissão incompativel, entende-se haver renunciado o que exercia na instrucção publica provincial.

Art. 297. As licenças e aposentadorias dos funcionários da repartição da instrucção publica e escola normal que não forem professores, serão concedidas nos termos das disposições em vigor.

Art. 298. O prazo da licença concedida ao director da escola normal será contado do — cumpra-se —

do director geral, e o da concedida a este, da comunicação por elle feita ao thesouro provincial.

Art. 299. A frequencia mensal das escolas será calculada, dividindo-se a somma da frequencia diaria pelo numero dos dias em que houver funcionado a aula.

Art. 300. Os professores effectivos, que ainda não houverem completado o prazo da vitaliciedade, poderão ser demittidos independentemente de processo disciplinar; depois do referido prazo, mas não tendo sido ainda declarados vitalicios, não perderão a cadeira sem que seja ouvido o conselho fiscal.

Art. 301. O producto das taxas, multas e emolumentos será recolhido á competente estação fiscal e applicado ás despezas da directoria geral ou dos estabelecimentos que os arrecadarem, quando por lei não tiverem applicação especial.

Art. 302. Em julho de cada anno o director geral fará distribuir pelos professores a lista geral dos membros do magisterio primario, pela ordem de suas antiguidades, descontadas quaisquer interrupções, e, com as reclamações que apparecerem, submettel-a-ha ao conselho fiscal, que até dezembro a organisará definitivamente para os effeitos d'este regulamento.

Art. 303. Aos alunos que forem matriculados, não tendo sido vacinados ou não tendo signaes de haver soffrido varíolas, o professor vaccinará ou fará vaccinar ate 30 dias depois da matrícula.

Art. 304. O director geral, por intermedio dos inspectores de districto, proporcionará aos professores os meios de cumprir o disposto no artigo antecedente.

Art. 305. As cadeiras que se tenham de prover por meio de acesso, si, annunciado este por duas vezes, não forem requeridas, poderão ser providas por concurso.

Art. 306. As disposições d'este regulamento, que se não referem designadamente á classe dos professores de instrucção primaria, comprehendem todos os membros do magisterio publico, inclusive os de instrucção secundaria, sem distinção quanto á cathegoria, vitaliciedade e modo de provimento, salvo expressa exceção.

Art. 307. O relatorio de que tracta o art. 263, § 28 será impresso e remettido ao Presidente da provincia no prazo de oito dias, a contar da abertura da assembléa provincial.

Art. 308. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo da Província do Amazonas
Manáos, 28 de março de 1883.

L S.

JOSE LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ.

Tahella a que se refere a lei n.º 579 de 24 de Maio de 1882.

ESPECIFICAÇÕES	Orden.	Gratific.	Total	Grande total
DIRECTORIA DA INSTRUÇÃO				
1 Director Geral.....	3:600\$	1,200\$	4,800\$	
1 Secretario.....	1:800\$	600\$	2,400\$	
1 Amanuense.....	1:000\$	400\$	1,400\$	
1 Porteiro-Continuo.....	900\$	300\$	1,200\$	9,800\$
Expediente.....			1,500\$	1,500\$
ESCOLA NORMAL				
14 Professores.....	1:800\$	600\$	2,400\$	33,600\$
2 Professores de gymnastica e practica de officios e de musica.....		1,200\$	1,200\$	2,400\$
Gratificação ao director.....		60\$	600\$	600\$
1 Adjunta.....		800\$	800\$	800\$
Expediente.....			300\$	300\$
ESCOLAS PRIMARIAS				
12 Professores de 3. ^a entrancia.....	1:800\$	600\$	9,400\$	28,800\$
20 Professores de 2. ^a entrancia.....	1:400\$	500\$	1,800\$	36,000\$
40 Professores de 1. ^a entrancia.....	1:000\$	400\$	1,400\$	56,000\$
5 Adjuntos.....		800\$	800\$	4,000\$
Gratificação annual para asseio das es- colas que funcionarem em proprios provincias.....		120\$	120\$	360\$
Idem para aluguel de casas para as es- colas de 3. ^a entrancia.....		300\$	300\$	2,700\$
Idem, idem de 2. ^a entrancia.....		240\$	240\$	4,800\$
Idem, dem de 1. ^a entrancia		150\$	150\$	7,200\$
Subvenção ás escolas particulares.....		5,000\$	5,000\$	5,000\$
Mobilia, livros e premios para escolas publicas.....			12,000\$	12,000\$
Ao visitador das escolas.....			1,000\$	1,000\$
				207 060\$

Palacio da Presidencia da Província do Amazonas, em
Manáos, 24 de Maio de 1882.

JOSÉ LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ.







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

**Secretaria de
Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA